



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO TRE-PI

TERESINA – PIAUÍ

Sumário

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	10
• Recurso eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. eleições de 2020. captação ilícita de sufrágio. abuso de poder. realização de consultas, exames, cirurgias e doação de óculos em benefício da campanha eleitoral dos investigados. ilícitos não comprovados. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.....	10
02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	10
• Recurso eleitoral. eleições 2020. ação de investigação judicial eleitoral. prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico. art. 22 da lei complementar nº 64/90. uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. ausência de prova da prática da conduta vedada descrita no art. 73, iii , da lei nº 9.504/97. abuso de poder não configurado. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.....	10
• Recurso eleitoral. eleições 2020. ação de investigação judicial eleitoral. prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico. art. 22 da lei complementar nº 64/90. uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. ausência de prova da prática da conduta vedada descrita no art. 73, iii, da lei nº 9.504/97. abuso de poder não configurado. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.....	
• Ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder econômico. captação ilícita de sufrágio. compra de votos. sentença. pedido julgado procedente. cassação. multa. inelegibilidade. recurso. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se dá provimento. sentença reformada.	
• Recurso ordinário. ação de investigação judicial eleitoral. eleições 2020. invalidade de provas obtidas por meio de flagrante preparado: não configuração. ilicitude de provas carentes de confiabilidade e resultantes da violação indevida de dados: preliminar rejeitada. captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico: insuficiência probatória. sentença de improcedência confirmada.	
• Processual. ação de investigação judicial eleitoral (aije). eleições 2020. inadmissão de documentos anexados na fase de alegações finais. preclusão. fatos que, em tese, se qualificariam como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político ou econômico. ausência de provas robustas e incontestes que corroboram as informações justificadoras da propositura da ação. manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.	
03 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO.....	12
• Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária com pedido de tutela de urgência. carta de ANUÊNCIA do partido requerido. alegação de grave discriminação política pessoal. tutela de urgência deferida. pedido julgado procedente.	
04 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	12
• Embargos de declaração. prestação de contas desaprovadas. inexistência dos vícios apontados. pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas no acórdão	

embargado. recurso desprovido.

- Embargos de declaração. eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. partido. vícios inexistentes. desprovimento.
- Embargos de declaração. efeitos infringentes. art. 275, do ce, c/c o art. 1.022, do cpc. prestação de contas. exercício financeiro 2019. desaprovação. devolução de recursos ao tesouro nacional. alegação de omissão da decisão embargada e não aplicação do princípio da razoabilidade. ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do cpc. tentativa de rediscussão da matéria já decidida. embargos rejeitados.
- Embargos de declaração. prestação de contas. partido político. exercício financeiro. preliminar. impossibilidade de juntada de documentos em sede de recurso. acolhida. mérito. omissão, contradição. obscuridade e erro material. omissão verificada. integralização do acórdão para incluir a irregularidade apontada no item 1.1 do parecer técnico conclusivo. contradição existente no acórdão em relação à análise dos itens 3.18 e 3.10 do parecer conclusivo. alteração de parte do dispositivo. embargos de declaração parcialmente acolhidos.
- Embargos de declaração. prestação de contas eleitorais. eleições 2020. partido político. diretório regional. desaprovação. aplicação de sanções de devolução e recolhimento de valores ao tesouro nacional. alegação. omissão e contradição. pedido de efeito modificativo ao acórdão. não configuração dos vícios alegados. reexame da matéria probatória. inviabilidade. jurisprudência sedimentada. manutenção da decisão colegiada. recurso conhecido e desprovido.
- Embargos de declaração. mandado de segurança. segurança denegada. suposta omissão e contradição. questões relativas à intimação de testemunhas, à ausência de indicação do ato que teria configurado “represália e perseguições” e à aplicação do disposto no art. 3º, § 3º da lei complementar 64/90. acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. inexistência de vício. rediscussão da matéria. desprovimento.
- Processual. embargos de declaração. ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado. pretensão ao reexame de questões decididas com fundamentos expressos. inviabilidade. recurso desprovido.

05 MANDADO DE SEGURANÇA.....15

- Mandado de segurança. aíme. substabelecimento, sem reservas de poderes à advogada. declaração de suspeição da promotora em razão de foro íntimo. indeferimento de habilitação da advogada. concessão de liminar. suspensão de realização de audiência de instrução. admissão de habilitação da causídica. concessão da segurança.

06 PETIÇÃO.....15

- Petição. acesso a informação. exército brasileiro. requerimento administrativo ao órgão detentor da documentação. pedido indeferido.

07 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....15

- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. cheques não cruzados. comprovação das despesas através de notas fiscais. falha sanada. despesas com combustível pagas com recursos de campanha. veículo usado pelo próprio candidato. irregularidade. recebimento de recursos mediante depósito de dinheiro em espécie.

devolução. recurso parcialmente provido. contas desaprovadas.

- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. desaprovação. extração do limite de gastos com veículos automotores. desprovimento do recurso.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. desaprovação. erro de digitação. falha formal. ausência de extratos bancários. extratos eletrônicos. irregularidades ensejadora de ressalva. recurso parcialmente provido. contas aprovadas com ressalvas.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. ausência de extratos bancários e outros comprovantes de receitas e despesas. desaprovação.
- Prestação de contas. eleições 2020. prefeito. divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da justiça eleitoral. omissão de despesas eleitorais. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. resultado financeiro negativo sem apresentação dos documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da resolução tse nº 23.607/2019. impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desaprovação das contas.
- Recurso. prestação de contas de candidato. eleições 2020. resolução tse nº 23.607/2019. pagamento de despesa com combustível destinado ao veículo de uso pessoal do candidato. recursos do fundo especial de financiamento de campanha. art. 35, § 6º, “a” da resolução tse nº 23.607/2019. irregularidade. incidência do art. 79, da resolução de regência. devolução ao tesouro nacional. desaprovação das contas. sentença mantida. recurso desprovido.
- Recurso. prestação de contas. eleições de 2020. aquisição de combustível para veículo de uso pessoal do candidato. proporcionalidade e razoabilidade. recurso conhecido e parcialmente provido. contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. contas não prestadas. preliminar. inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal. preclusão. preliminar acolhida. mérito. ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. provimento parcial do recurso. reforma da sentença. desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. doador inscrito em programas assistenciais do governo federal. possibilidade de doação. irregularidade não remanescente. extração do limite de gastos com campanha com recursos próprios. irregularidade. aplicação da multa prevista no art. 27, §4º, da resolução do tse nº 23.607/2019. aplicada em seu patamar máximo. ponderação no caso concreto. redução da multa aplicada. aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. possibilidade. parcial provimento do recurso. sentença reformada.
- Recurso. prestação de contas de candidato. eleições 2020. resolução tse nº 23.607/2019. sentença de desaprovação das contas. existência de dívidas de campanha em volume significativo. art. 33, da resolução tse nº 23.607/2019. não assunção da dívida pelo partido político respectivo. causa de rejeição das contas. irregularidade representativa de mais de 10% do montante de recursos arrecadados. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. recurso desprovido. sentença mantida.

- Recurso em regularização de prestação de contas. candidato. eleições 2008. regularização homologada. nova sentença julgando as contas aprovadas. recurso. anulação da sentença. desprovimento. regularização do cadastro eleitoral.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. vereador. recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado no pedido de registro de candidatura. falha justificada. provimento parcial do recurso. aprovação das contas com ressalvas.

08 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....18

- Recurso eleitoral. prestação de contas. órgão partidário municipal. exercício financeiro de 2019. declaração de ausência de movimentação financeira. registros de crédito e débitos de valores irrisórios. pagamento de tarifas bancárias. contas aprovadas com ressalvas.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2018. resolução tse n. 23.546/2017 c/c resolução tse n. 23.604/2019. falhas. não comprovação de demonstração da avaliação do bem doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação. pagamento de darfs, em 2018, por meio da conta “outros recursos” referentes a competências anteriores. ausência de apresentação de documento fiscal para comprovação de despesas pagas com recursos do fundo partidário. utilização de cheques não nominativos e/ou não cruzados para pagamento de despesas realizadas com recursos oriundos do fundo partidário. ausência de comprovação bancária, com identificação do nº do cpf ou cnpj do beneficiário, relativo a cheques emitidos para quitação das despesas pagas com recursos do fundo partidário. divergência entre o fornecedor contratado e o beneficiário do pagamento indicado no extrato bancário. despesas contratadas em 2017 e as notas fiscais emitidas e/ou pagamentos efetivados apenas em 2018. pagamento de juros, multas e correções com recursos do fundo partidário. ausência de apresentação de relação contendo o nome de terceiros contratados ou subcontratados para realização das pesquisas de opinião. despesa com hospedagem, sem constar da nota fiscal a identificação do hóspede. pagamento de despesas com “queima de fogos” com recursos do fundo partidário. pagamento de “taxa extra” condominial, com recursos do fundo partidário, referente ao imóvel locado para funcionamento da sede do diretório, sem constar tal obrigação do contrato de locação comercial. pagamento de alugueis acima do valor contratado. destinação de menos de 5% do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. movimentação financeira sem a realização dos respectivos lançamentos na prestação de contas. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. aplicação de multa.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. preliminar de extemporaneidade da juntada de documentos em razões finais. acolhimento. resolução tse nº 23.546/2017. atraso significativo na apresentação das contas. não atendimento de diligências da justiça eleitoral. irregularidade. apresentação de recibo de doação não datado. art. 11, § 7º, i, da resolução de regência. impropriedade. comprovação, por meio de notificação de lançamento do iptu, de posse do bem imóvel doado para abrigar a sede do partido. atendimento ao disposto no art. 9º, ii, da mesma norma. identificação da origem dos recursos estimados. inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. natureza da irregularidade e valor envolvido na impropriedade remanescentes. desaprovação. não devolução de recursos.

- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2018. resolução tse 23.546/2017 c/c resolução tse 23.604/2019. preliminar de ofício: não conhecimento de documentos anexados às alegações finais. preclusão temporal. falhas. ausência de assinatura do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado no demonstrativo dos fluxos de caixa. extratos bancários apresentados de forma ilegíveis. recibos eleitorais referentes às doações e contribuições financeiras recebidas foram apresentados sem assinaturas e com dados incompletos. não apresentação de cópia da gru relativa ao recolhimento de recursos de origem não identificada, registrados no demonstrativo de receitas e despesas. ausência de apresentação do parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou da fundação mantida pelo partido político sobre as respectivas contas. não apresentação do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as respectivas contas. não apresentação de conciliação bancária. não apresentação da comprovação bancária que identifique o doador de recursos verificados nos extratos da conta bancária do fundo partidário. ausência de justificação acerca dos cheques devolvidos verificados nos extratos da conta bancária do fundo partidário. ausência de apresentação de comprovação bancária que identifique o doador dos recursos verificados nos extratos da conta bancária do fundo partidário – mulher. ausência de apresentação de documentação fiscal referente aos débitos verificados nos extratos da conta bancária do fundo partidário. ausência de justificativa acerca das ocorrências de saques/retiradas de valores, bem como de apresentação da documentação fiscal referente aos débitos verificados nos extratos da conta bancária do fundo partidário. não apresentação de comprovações bancárias, com identificação do cpf ou cnpj do beneficiário do pagamento, emitidos para quitação das despesas pagas com recursos do fundo partidário, relativos aos débitos verificados nos extratos da conta bancária. pagamentos de despesas realizados por meio de cheque saque, bem como ausência de apresentação dos comprovantes de pagamentos bancários que identifiquem o cpf ou cnpj do beneficiário do pagamento, referentes aos débitos verificados nos extratos da conta bancária do fundo partidário. não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários que identifique o cpf ou cnpj do beneficiário do pagamento, relativos ao aluguel de imóvel nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro de 2018. não apresentação de prova material relativo à despesa com propaganda e publicidade. divergência entre o somatório apurado no demonstrativo de receitas e despesas e nos extratos bancários. não aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do fundo partidário para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. divergência identificada quanto ao saldo final dos extratos bancários e o saldo da conta “bancos” do balanço patrimonial. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.
- Prestação de contas anuais de partido. exercício financeiro 2018. ausência de manifestação do órgão partidário e de seus dirigentes. não apresentação de documentos essenciais à análise das contas. devolução dos recursos oriundos do fundo partidário. contas não prestadas.
- Prestação de contas. eleições 2020. partido político. direção estadual. resolução tse nº 23.607/2019. identificação de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e da base de dados da justiça eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas

fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. ausência dos extratos bancários. irregularidades de natureza grave. destinação insuficiente do valor da cota estabelecida para as candidatura femininas. destinação insuficiente do valor da cota estabelecida para as candidatura de pessoas negras. aplicação da anistia prevista no art. 3º da ec 117/2022. doações e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade. contas desaprovadas. recolhimento de valores ao tesouro nacional.

- Prestação de contas anuais de partido. exercício financeiro 2018. ausência de manifestação do órgão partidário e de seus dirigentes. não apresentação de documentos essenciais à análise das contas. devolução dos recursos oriundos do fundo partidário. contas não prestadas.
- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. inobservância do valor mínimo do fundo partidário relativo à cota de gênero e à cota de candidaturas de pessoas negras. inaplicabilidade de sanções. emenda constitucional nº 117. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. razoabilidade e proporcionalidade. aprovação com ressalvas. recolhimento de valores ao tesouro nacional.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício 2019. resolução tse nº 23.546/2017. irregularidades graves. razoabilidade e proporcionalidade. inaplicável. desaprovação.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício 2018. resolução tse nº 23.546/2017. não comprovação da propriedade do imóvel cedido ao partido. pagamento de despesas mediante a emissão de cheques não cruzados. razoabilidade e proporcionalidade. inaplicável. desaprovação.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2018. inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo legal. preclusão preliminar acolhida. mérito. atraso na apresentação de contas. falha formal. ausência de peças obrigatórias. análise prejudicada. não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferência bancária onde conste o cpf ou cnpj do beneficiário. realização de despesas sem comprovação com recursos do fundo partidário. ausência de prova material relativa às despesas com publicidades. não comprovação de utilização de recursos destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. aplicação do valor nas eleições subsequentes. desaprovação das contas. resarcimento ao erário. multa.
- Prestação de contas anual de partido político. diretório estadual. exercício financeiro de 2018. resolução TSE nº 23.546/2017. recursos do fundo partidário. não apresentação de faturas de serviços realizados por empresa de telefonia. pagamento de encargos decorrentes de inadimplência (multa e juros). ausência de documentos fiscais ou documentos fiscais cancelados. apresentação de relação dos nomes dos agentes de pesquisa que aplicaram os questionários. inobservância. percentual de 5%. promoção da mulher na política. anistia. EC nº 117/2022. transferência de valores para campanhas sem transitar em conta específica. falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro

de 2018. não comprometimento da higidez das contas. aprovação com ressalvas.

- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2017. resolução tse nº 23.464/2015 c/c resolução TSE nº 23.604/2019. preliminar de impossibilidade de juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo. art. 40 da resolução tse nº 23.604/2019. preclusão. falhas. documentação da prestação de contas não apresentada de forma sequenciada. ausência de comprovação do pagamento de aluguéis. não apresentação de comprovantes bancários e/ou de transferência eletrônica, nos quais se identifique o cpf ou cnpj do beneficiário, relativos às despesas com recursos do fundo partidário. ausência de discriminação da natureza/especificação de gastos. ausência de documentos fiscais comprobatórios dos valores pagos com recursos do fundo partidário. divergência entre o fornecedor contratado e o beneficiário do pagamento indicado no extrato bancário. discrepância entre a soma total dos valores constantes das notas fiscais apresentadas e a quantia efetivamente paga, e ausência de documentos comprobatórios do pagamento de despesas. pagamento realizado em valor diverso do constante do comprovante apresentado. não comprovação da constituição de fundo de caixa, pagamentos em valores acima de r\$ 400,00 (quatrocentos reais), e extração do limite de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da reserva em dinheiro. falta de comprovação do pagamento das despesas com combustíveis. destinação de menos de 5% do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. ausência de prova material de parte das despesas com publicidade. análise do conjunto probatório. pagamento de ipvas sendo que o partido possui imunidade tributária. viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas aprovadas com ressalvas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. resolução tse n. 23.546/2017 c/c resolução tse n. 23.604/2019. preliminar. não conhecimento de documentos apresentados após a fase própria. preclusão temporal. mérito. falhas parcialmente sanadas. irregularidades remanescentes. omissão de apresentação de documentos obrigatórios (art. 29, ii, xix e xxi, da resolução tse n. 23.546/2017). omissão de registro de despesa com profissional da contabilidade. omissão de registro de gastos com manutenção e sede do partido. ausência do extrato bancário. não lançamento de despesa. falhas graves. presença de irregularidades que comprometem a transparência, higidez e a confiabilidade das contas. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício 2019. resolução tse nº 23.546/2017. irregularidades graves. razoabilidade e proporcionalidade. inaplicável. desaprovação.
- Prestação de contas. partido político. comissão estadual do partido cidadania. exercício financeiro 2019. res. tse nº 23.546/2017. preliminar. juntada de documentos fora do prazo legal. preclusão. acolhimento. irregularidades. apresentação do demonstrativo de recursos recebidos “sem movimentação”. não discriminação das transferências efetuadas. pagamento de multa com recursos do fundo partidário. cheques não cruzados. notas fiscais apresentadas. extração do limite de recursos destinados ao fundo de caixa. omissão de despesas. ausência de aplicação mínima dos recursos oriundos do fundo de participação política da mulher. aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas aprovadas com ressalvas. devolução de valores ao tesouro nacional. aplicação do montante irregular no programa de

promoção e difusão da participação política das mulheres. emenda constitucional nº 117/2022.

- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. inobservância do valor mínimo do fundo partidário relativo a cotas. inaplicabilidade de sanções. emenda constitucional nº 117. omissão de informações sobre conta bancária. ausência de recibos eleitorais. desaprovação.

09 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....27

- Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 14ª zona eleitoral. resolução tse 21.009/2002, alterada pela resolução tse 22.197/2006. cumprimento das formalidades legais. aprovação.
- Processo administrativo - recurso – impedimento de licitar e de contratar com o tre-pi – proporcionalidade - pedido de reforma de decisão.
- Administrativo. pregão eletrônico. lei nº 10.520/2022. substituição de material licitado após termo final do contrato. impossibilidade. inadimplemento contratual configurado. impedimento de licitar e de contratar com a união. descredenciamento do sicaf. recurso desprovido.

10 PROPAGANDA PARTIDÁRIA.....27

- Eleitoral. inserções de propaganda partidária gratuita. requerimento intempestivo. não conhecimento. resolução tse nº 23.679/2022, art. 31, caput, c/c art. 6º, § 1º.
-

11 REPRESENTAÇÃO.....28

- Recurso eleitoral. interposição por e-mail. inviabilidade. não conhecimento.
- Recurso eleitoral. representação. propaganda eleitoral negativa na internet. resolução tse nº 23.610/2019. rejeição do pedido inicial. veiculação de mensagens em “story” de conta do whasapp. meio que limita o acesso de pessoas. não comprovação de disparos em massa nas redes sociais. ausência de potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos. divulgação de críticas ácidas a ex gestor municipal. não alcance da honra do candidato. desprovimento do recurso.
- Eleições 2022. recurso eleitoral. representação julgada procedente. propaganda eleitoral antecipada. discurso que transborda da mera exaltação de qualidades pessoais ou manifestação de posicionamento sobre questões políticas. reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada. configuração. incidência da multa prevista no art. 36, § 3º da lei nº 9.504/97. desprovimento do recurso.
- Eleições 2022. recurso eleitoral. divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. não configurada. representação julgada improcedente. art. 33 da lei nº 9.504/97. inaptidão do conteúdo divulgado para fundar a ideia de que se trata, de fato, de pesquisa de opinião eleitoral. insuficiência de provas quanto à ampla divulgação do conteúdo impugnado. desprovimento do recurso.
- Recursos eleitorais. conduta vedada. propaganda eleitoral. entrevista de servidora

pública. configuração. aplicação de multa. recursos conhecidos e desprovidos.

- Recurso eleitoral. conduta vedada. propaganda eleitoral. utilização de bens públicos. configuração. aplicação de multa. recurso conhecido e desprovido.
- Recursos eleitorais. conduta vedada. propaganda eleitoral. utilização de bens públicos. configuração. aplicação de multa. recursos conhecidos e desprovidos.
- Recurso eleitoral. representação por propaganda eleitoral irregular. eleições 2020. atos de campanha. passeata/carreata. descumprimento de normas sanitárias. emenda constitucional nº 107/2020. decreto estadual nº 19.164. recomendação técnica 08/2020. impossibilidade de aplicação de multa do art. 36, §3º, da lei 9.504/97. suposta realização de showmício. art. 39,§7 da lei 9.504/1997 c/c art. 17 da res. tse nº 23.610/2019. não ocorrência. manutenção da sentença. desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral. representação. propaganda eleitoral negativa. procedência do pedido inicial. preliminares rejeitadas. disseminação de propaganda eleitoral negativa em vários grupos de whatsapp e no facebook. procedência. aplicação da multa prevista no art. 57-d, § 2º, da lei nº 9.504/97. ausência de anonimato. multa sem previsão legal. não incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97. recurso parcialmente provido.
- Representação por captação ilícita de sufrágio. compra de voto. sentença. pedido julgado improcedente. recurso. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se nega provimento.
- Representação. eleições 2020. conduta vedada. preliminar de ilegitimidade passiva. rejeitada. preliminar de litispendência e conexão. rejeitada. mérito. uso de bem público. debate em teatro sem participação de todos os candidatos. candidatos beneficiados. multa. manutenção da sentença.

12 ANEXO I - DESTAQUE.....30

13 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS
DISTRIBUÍDOS/JULGADOS.....31

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600154-82.2020.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 16 DE MAIO 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E DOAÇÃO DE ÓCULOS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico imputados aos investigados decorrente da realização de consultas, exames, cirurgia e doação de óculos, em troca de votos.

Ilícitos não configurados. A investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Precedente deste e. TRE/PI.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600377-61.2020.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINARES. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS EM BENEFÍCIO DE PARTICULARS. COMPRA DE VOTOS. COOPTAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Devidamente examinadas as circunstâncias do caso concreto, tem-se que as gravações ambientais em tela foram produzidas ilicitamente, porquanto foram feitas em ambiente privado, sem o consentimento ou ciência inequívoca de todos os interlocutores, vocacionadas

tão somente ao uso ilegítimo, dado o notório interesse político de quem as realizou e ao flagrante induzimento ao cometimento de ilícito, em afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. De igual modo, entendo que também são ilícitas as provas delas derivadas.

- Não se tratando de documentos novos, opera-se a preclusão temporal para a juntada pela parte investigante, após a contestação, de documentos dos quais já tinha conhecimento quando da inicial, momento em que deveriam ter sido colacionados aos autos. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados e encontra impedimento em instituto processual basilar, como o da decadência. Ademais, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão. Preliminar não acolhida.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando se verifica que, fundamentadamente, foram acolhidas as alegações de suspeição e que as testemunhas em questão foram ouvidas na condição de informantes. Preliminar rejeitada.

- Consoante jurisprudência consolidada, não se conhece de documentos juntados em sede recursal, ante a preclusão, notadamente quando não se tratam de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Preliminar acolhida.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral determina que a prova testemunhal deva ser corroborada por outros elementos de prova que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

- Consoante jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

- A teor do novo entendimento do TSE, são ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado sem o consentimento ou ciência inequívoca de todos os interlocutores, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

- A análise do conjunto fático-probatório formado dos autos revelou a ausência de provas robustas e inequívocas indispensáveis para a caracterização dos ilícitos descritos na inicial, o que impõe o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600399-57.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, III, DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Conduta vedada e abuso de poder político e econômico imputados aos investigados decorrente do suposto uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente.

Conduta vedada não configurada. A investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os investigados, servidores públicos municipais, estiveram realizando atos de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente. Servidores que trabalharam em regime de escala em decorrência da pandemia da Covid-19.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600412-45.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CASSAÇÃO. MULTA. INELEGIBILIDADE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. *O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestável a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.*

2. *Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.*

3. *O principal elemento probatório a fundamentar a presente ação é uma agenda obtida mediante busca e apreensão, cujas páginas continham o nome de diversas pessoas, bem como informações variadas (nomes dos demais familiares, localidade onde mora, número de*

telefone etc) e supostas benesses que teriam sido oferecidas em troca de votos.

4. Fica claro a partir dos depoimentos e da documentação apresentada que a agenda apreendida é do ano de 2016, e que apesar de conter anotações feitas durante o ano de 2020, também continham notas feitas durante aquele ano de 2016, época em que a recorrente/investigada ocupava o cargo de Conselheira Tutelar no município de Morro do Chapéu.

5. Foi indicado favorecimento a uma eleitora, que supostamente teria recebido dinheiro para a realização de exame que seu filho necessitava, em troca de voto. Ainda, foi questionado o fato de que a criança fazia tratamento com o médico filho do recorrente, tendo o mesmo assinado atestado médico na data de 08/11/2020, próximo às eleições.

5.1. Ouvida em juízo, a testemunha aduziu ter pedido o valor do exame aos candidatos que a visitaram, tendo sido negado. Afirmou que fez o procedimento retirando o montante do valor do auxílio emergencial. Dispôs, ainda, que a recorrente a visitou e pediu voto para o candidato, mas não ofereceu nenhuma benesse. Quanto ao médico, que é funcionário do posto de saúde de Morro do Chapéu, e já acompanhava seu filho há bastante tempo.

6. A busca e apreensão encontrou na casa da recorrente uma conta de energia elétrica no valor de R\$ 544,47 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Acerca dos supostos ilícitos, o titular da conta, na qualidade de informante, esclareceu ser amigo da recorrente, inclusive com parcerias comerciais, e que pediu emprestado o valor para pagar a conta.

7. Apesar de ouvidas em audiência apenas duas supostas vítimas, arroladas pelo investigante como testemunhas, ainda em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral e audiência extrajudicial perante o Ministério Público foram ouvidas outras pessoas que, da mesma forma, não confirmaram os ilícitos.

7.1. Embora considere que, de fato, inicialmente, havia indícios de irregularidades no objeto encontrado na referida busca e apreensão, a instrução do feito não resultou na formação da prova robusta e inequívoca à qual necessita a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

8. A quantidade de votos que um candidato recebe em determinada localidade não faz prova de abuso de poder ou captação ilícita. Seria até mesmo temerária a aceitação de argumento tão simplório para o fim de corroborar acusação tão séria.

9. Na esteira de constatação levantada pelo Procurador Regional Eleitoral, é de se estranhar o fato de não ter o investigante pedido a busca e apreensão também na residência do primeiro recorrente, já que, a depender do resultado, poderia fortalecer as acusações ou até mesmo interligar os fatos a ele, uma vez que não há nos autos qualquer ligação entre os dois recorrentes que não seja o fato de a segunda ser uma apoiadora.

10. No que diz respeito ao candidato ter supostamente emprestado um veículo para a apoiadora realizar as visitas, não há nenhum fato nos autos que possa levar a tal compreensão, não tendo a Polícia Federal procedido a buscas no veículo ou levantado maiores informações. Consta, em sentido contrário, trecho do depoimento da mesma afirmado que possui um veículo Fiat em seu nome, e que o primeiro recorrente jamais lhe ofereceu um carro.

11. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a comprovação do abuso de poder econômico e captação de ilícita de sufrágio. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

12. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600514-49.2020.6.18.0047. ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR MEIO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O TSE firmou entendimento no sentido de ser "desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário" (AgR-REspe 634-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016). Também não prospera a citada alegação em relação ao ex-prefeito, pois a jurisprudência do TSE, aplicável às eleições 2020, foi reformulada para firmar "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. (...). A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica". (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação no DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021). - Das condutas sobre as quais foram colhidos depoimentos, extraio acusações apenas dos eleitores supostamente corrompidos, mas todas rebatidas e negadas expressamente pelos investigados e testemunhas, assim, "diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referendada a vontade popular. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3-23). E ainda que considerássemos os depoimentos dos citados eleitores, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". Não evidenciada a manipulação desses serviços visando a obtenção de voto, diante da ausência de provas de dispêndio de recursos patrimoniais pelos candidatos para cumprimento das supostas promessas, o que afasta a configuração dos ilícitos narrados. - Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. - A conduta do impugnante/recorrente em nada se amolda à litigância de má-fé. - Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600516-16.2020.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INVALIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE FLAGRANTE PREPARADO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ILICITUDE DE PROVAS CARENTES DE CONFIABILIDADE E RESULTANTES DA VIOLAÇÃO INDEVIDA DE DADOS: PRELIMINAR REJEITADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO:

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. PRELIMINAR DE INVALIDADE DE PROVAS DECORRENTES DE FLAGRANTE PREPARADO. Descabe cogitar-se de flagrante preparado se não há elementos aptos a revelar expediente ardiloso para forjar provas de possíveis ilícitos eleitorais, com o fim exclusivo de promoção de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). No caso, os áudios e prints reproduzidos nos autos, originários da troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, configuram diálogos em que as solicitações de eleitores são recebidas normalmente por um dos demandados, sem nenhum indício de instigação ou indução dos interlocutores a fazerem declarações caracterizadoras, em tese, de ilícitos aparentemente prejudiciais aos investigados eleitos no pleito de 2020. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS DESPROVIDAS DE CONFIABILIDADE E OBTIDAS PELA QUEBRA DE SIGILO SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A alegação de que os prints e os áudios constantes do processo não tem valor probatório por falta de confiabilidade é questão que deve ser analisada no mérito, a partir do cotejo entre o conteúdo dos elementos impugnados e o conjunto dos demais meios probatórios. Por outro lado, não prospera a arguição de quebra ilegal de sigilo de dados (arquivados em aparelho celular) por ausência de autorização judicial. Deve prevalecer, ante a inexistência de provas em contrário, o teor da decisão de primeira instância acerca da questão, na qual o julgador monocrático deixou clara a regularidade do acesso da autoridade investigante ao conteúdo arquivado na memória do equipamento apreendido. Objeção desacolhida.

3. MÉRITO. Para se afastar, na via judicial, um mandato eletivo obtido nas urnas é necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, se valha de provas robustas, incontestes e cabais acerca da ocorrência de ilícitos eleitorais com razoável gravidade e da respectiva autoria. Na espécie, as provas carreadas aos autos não são suficientes para se afirmar, com a certeza recomendável, a materialidade dos fatos narrados pelo investigante nem, por conseguinte, a configuração de captação ilícita de sufrágio e/ou de abuso do poder político ou econômico, com a aplicação das correlatas sanções aos investigados. Deve-se confirmar, então, a sentença impugnada, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-37.2020.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). Relator: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. INADMISSÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. FATOS QUE, EM TESE, SE QUALIFICARIAM COMO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES QUE CORROBOREM AS INFORMAÇÕES JUSTIFICADORAS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS

- Não se admite, na fase de alegações finais, a juntada de documentos cuja produção ou obtenção deveria ser objeto de diligência complementar à instrução processual, mormente quando a parte interessada dispensa expressamente essa faculdade legal e a documentação

que se pretende acrescentar diz respeito à impugnação de testemunho colhido em audiência sob regular contraditório. No caso, o investigante participou da inquirição da testemunha e, não obstante ciente do teor de suas declarações, dispensou, na oportunidade adequada, a realização de diligência destinada a comprovar a inconsistência das declarações prestadas em juízo. Não há ensejo, nessas circunstâncias, para aplicação do disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Prevalece a especialidade do rito estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sob pena de injustificável retrocesso na marcha processual, com ofensa aos cânones da segurança e economia processuais e da duração razoável do processo. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

- Para afastar um mandato eletivo obtido nas urnas, faz-se necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, certifique-se de que há nos autos provas admitidas em direito, de natureza cabal e incontestável da ocorrência, da autoria e da gravidade dos ilícitos apontados na inicial. É necessário comprovar, sem ressaibos para dúvidas razoáveis, que a legitimidade do pleito foi criticamente afetada.

- A aplicação das severas sanções previstas na legislação em vigor, envolvendo a cassação de registros de candidaturas ou de diplomas e a declaração de inelegibilidade (de caráter personalíssimo), deve ser precedida de minuciosa apuração e precisa estar forrada em robusto acervo probatório, o que não ocorre no presente caso.

- Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

3. Recurso desprovido.

03 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600083-88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21788732), o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação. De igual forma, devidamente citado para apresentar manifestação, o Movimento Democrático Brasileiro reiterou a informação. Resta atendido, portanto, o dispositivo constante do Artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

2. Por outro lado, em sede de inicial, o requerente também afirma que estaria sofrendo grave discriminação pessoal por parte do Partido requerido, o que configuraria o inciso II do Parágrafo único do artigo 22-A da Lei 9.096/1995. No entanto, à esteira do bem fundamentado parecer do Procurador Regional Eleitoral, não restou provada a citada discriminação.

3. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição

Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

04 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600421-33.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico-processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, consoante reiterado entendimento jurisprudencial (p. ex.: Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, TSE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2. Concretamente, os pontos abordados pelo embargante não caracterizam omissão, contradição nem obscuridade, mas, na maioria, trazem questões ou aspectos sobre os quais já há manifestação deste Tribunal no acórdão embargado. Logo, o recurso não tem razão de ser e, nessa medida, é insusceptível de acolhimento.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600425-70.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

- Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288-88.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA E NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.*
- 2. No caso, o partido embargante não se desincumbiu, oportunamente e integralmente, das pendências apontadas no parecer de diligências, nem justificou a ausência de documentos nele relacionados, remanescentes significativas irregularidades que comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.*
- 3. Tratando-se de contas integralmente analisadas, com decisão regular e suficientemente fundamentada, não há que se falar em necessidade de sua integração pautada em alegada omissão relativa à desconsideração de documentos e não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, restando nítido o propósito de promover a rediscussão das matérias já decididas.*
- 4. Conforme jurisprudência do TSE, “os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. (...)” (Precedente: RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 65225 - GOIATUBA – GO, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 06/09/2016, Página 27/28)*
- 5. Embargos de declaração não acolhidos. Acórdão mantido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600301-24.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA INCLUIR A IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM 1.1 DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS ITENS 3.18 E 3.10 DO PARECER CONCLUSIVO. ALTERAÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Preliminar. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes desta Corte. Preliminar acolhida.*
- 2. Omissão no acórdão quanto à análise da irregularidade apontada no item 1.1 do parecer técnico conclusivo, consistente na ausência dos recibos eleitorais nºs P22000312190PI000225 (R\$7.000,00) e P22000312190PI000202 (R\$ 65.000,00), referentes às doações financeiras recebidas do Diretório Nacional do PR, registradas no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas. O embargante justificou o equívoco quanto à numeração do recibo ainda em sede de razões finais e que trouxe toda a documentação pertinente ao recibo P22000312190PI000226, inclusive o próprio recibo nas fls. 36/37 do ID 8423820,*

comprovando, assim, a falha apontada pela COCIN. No entanto, em relação ao recibo eleitoral nº P22000312190PI000202, este somente foi juntado com a petição dos embargos de declaração, o que não é admitido.

3. Quanto à análise no acórdão dos itens 3.13, 3.14, 3.9 e 4.2, apontados no parecer técnico conclusivo, não foram identificados quaisquer omissões, contradições, dúvidas ou erros materiais capazes de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

4. Contradição existente no acórdão em face da análise dos itens 3.8 e 3.10 do parecer conclusivo. Falha considerada como mera impropriedade, cujo valor foi fixado como irregularidade grave para fins de resarcimento ao Tesouro Nacional.

5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar a omissão do acórdão quanto à análise da irregularidade apontada no item 1.1 do parecer conclusivo, a qual deve integrar a decisão, bem como para corrigir o valor a ser devolvido pelo Partido da República ao Tesouro Nacional, que passa a ser de R\$ 204.268,01 (duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser devolvido, fixada em R\$ 10.213,40 (dez mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438-69.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratório foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.

4. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omissivo, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

5. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600015-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÕES RELATIVAS À INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS, À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO QUE TERIA CONFIGURADO “REPRESÁLIA E PERSEGUIÇÕES” E À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. *inexistem vícios, porquanto todas as alegações foram devidamente analisadas, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.*

2. *Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

3. *Desprovimento dos embargos de declaração.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600260-18.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REsp nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).*

2. *Inexistência, na espécie, de dúvida e obscuridade apontadas pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.*

3. *Recurso conhecido, mas desprovido.*

05 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600059-60.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS DE PODERES À ADVOGADA. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PROMOTORA EM RAZÃO DE FORO ÍNTIMO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DA ADVOGADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ADMISSÃO DE HABILITAÇÃO DA CAUSÍDICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O Código de Processo Civil, no seu art. 145, elenca os motivos de suspeição do magistrado; no art. 148, estabelece que se aplicam ao membro do Ministério Público e no art. 144, § 2º, vedo a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

As partes serão representadas em juízo por advogados legalmente habilitados, tendo o direito de escolher aqueles que entendam estarem aptos a defender seus interesses no processo.

Nos casos de suspeição do Promotor Eleitoral deve-se comunicar ao Ministério Público a fim de que seja designado um substituto para atuar no processo.

Concessão da segurança.

06 PETIÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL N° 0600088-13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

PETIÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÃO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO ÓRGÃO DETENTOR DA DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

- Pedido de encaminhamento de “expediente ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que seja requisitado, ao setor competente do Exército que estiver de posse da documentação referente a CPI do IBAD – para instruir processo que tramita no TRE Piauí – que seja informado quais os doze candidatos a deputado estadual do Piauí que foram financiados pelo IBAD, ADEP ou PROMOTION, e quais os valores e/ou outras “ajudas” fornecidas a cada um, no pleito eleitoral de 1962”. - Os requerimentos de acesso à informação têm natureza administrativa com procedimento próprio, regulado pela Lei nº 12.572/11, ao qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei 9.784/99 por expressa disposição do art. 20 do normativo de regência, e devem ser endereçados ao órgão que possui a informação. - Pedido Indeferido.

07 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600397-22.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CHEQUES NÃO CRUZADOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. FALHA SANADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS MEDIANTE DEPÓSITO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- Comprovação das despesas através das notas fiscais e cópias dos cheques correspondentes, afasta a irregularidade de ausência de cruzamento de cheque.*
- As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha, conforme o art. 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
- Depósito de dinheiro em espécie que, embora identifique o CPF do depositante, contraria o disposto no inciso I do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devolução da parte excedente a R\$ 1.064,10. - O valor das irregularidades superam 10% do total arrecadado (R\$ 2.735,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- Desaprovação mantida. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-81.2020.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 42, II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

A jurisprudência é firme no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa.

Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600341-27.2020.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES ENSEJADORA DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. - Ausência os extratos bancários de contas de campanha. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das

contas. Falha geradora de ressalva. - Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600511-33.2020.6.18.0035. ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS COMPROVANTES DE RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

- *Não apresentação de documentos obrigatórios para comprovação da movimentação financeira. - O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. No caso, houve apresentação de alguns documentos pelo candidato.*
- *Por outro lado, não houve apresentação de extratos bancários e outros documentos obrigatórios de comprovação das receitas e despesas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- *Sentença que julgou as contas não prestadas.*
- *Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e desaprovar as contas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600307-55.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. *A unidade técnica apontou a existência de divergências entre os dados declarados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais em relação a duas despesas de campanha. Irregularidade afastada em relação ao gasto realizado junto a IRAN DOS SANTOS SOARES (062.916.443-630), pois a Nota Fiscal contida no DivulgaCandContas possui mesmo valor declarado na prestação de contas. Divergência de valor na outra irregularidade remanesce e tem implicações contábeis que maculam a fidedignidade e a lisura das contas em análise.*

2. *Outra irregularidade considerada pelo Juízo a quo ao desaprovar as contas do recorrente, refere-se à omissão de despesas eleitorais. Não foi respeitado o disposto no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando na ausência de fidedignidade das informações*

prestadas pelo candidato quanto aos gastos de campanha, maculando de forma grave a necessária confiabilidade das contas apresentadas.

3. A sentença de piso considerou ainda a existência de movimentações financeiras contidas nos extratos bancários eletrônicos, mas não registradas na prestação de contas.

4. Analisando as informações contidas no “Demonstrativo de Receitas/Despesas” (ID 21741075), “Demonstrativo de Receitas Financeiras” (ID 21741077) e no “Relatório de Despesas Efetuadas” (ID 21741066) fica evidente que o argumento de que os devidos registros foram feitos na prestação de contas em exame ou que as omissões foram justificadas quando da resposta ao parecer preliminar não se sustenta.

5. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g"1, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

6. A unidade técnica constatou ainda o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas

7. Irregularidades somadas correspondem a 108,30% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-03.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 35, § 6º, “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 79, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o candidato efetuou despesa com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consistente em pagamento de combustível fornecido para uso em veículo utilizado pelo candidato em sua campanha, contrariando o disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Além disso, o candidato deixou de registrar em sua prestação de contas despesa com cessão de veículo, contrariando o art. 35, §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A utilização indevida de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui irregularidade grave e sujeita o infrator à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e correção monetária, na forma prevista no art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600402-44.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI).RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Resta configurada a utilização de recursos de campanha para custear a aquisição combustível em veículo de uso pessoal do candidato. - Nos moldes do §6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas eleitorais e não podem ser custeadas com recursos de campanha. - O valor da aludida irregularidade (R\$ 250,00) corresponde a 7,6% do total arrecadado (R\$ 3.262,70). Estando a falha descrita abaixo do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. - Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600485-35.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar. Em sede de prestação de contas é inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer in albis o prazo concedido, atraindo a incidência da preclusão. Preliminar acolhida.

2. As presentes contas foram julgadas não prestadas devido a duas irregularidades: ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas e de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

3. Na hipótese, apesar de regularmente intimado do relatório preliminar, o candidato não apresentou os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos em todo período da campanha; os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo tampouco os recibos eleitorais assinados conforme a legislação vigente; e extratos bancários de todo o período da campanha.

3.1. A ausência de documentos idôneos que possam comprovar as despesas realizadas e a aplicação dos recursos públicos na campanha, além da ausência de extratos bancários, constituem irregularidades graves, pois inviabilizam o controle de arrecadação dos recursos financeiros, impedem a eficaz fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometem a

confiabilidade das contas, de modo que resulta na desaprovação das contas. (Precedentes).

4. No caso, a divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos, refere-se à doação realizada pelo Partido Democrático-PSD, ao candidato, ora recorrente, no valor de R\$ 40,00. Compulsando os autos, de fato, verifico que a doação não foi declarada na prestação de contas, todavia tal valor foi registrado no extrato da prestação de contas final como sobras de campanha e ficou demonstrada, no extrato bancário de conta-corrente de campanha, que a mencionada sobra foi transferida ao Partido. Dessa forma, entendo que a citada divergência de movimentação financeira não comprometeu a ação fiscalizatória da justiça eleitoral.

5. Remanesceram irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade da movimentação financeira. Assim, imperativa a desaprovação das contas de campanha do recorrente.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do candidato.

RECURSO ELEITORAL N° 0600398-08.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DOADOR INSCRITO EM PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO REMANESCENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, §4º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 23.607/2019. APLICADA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso dos autos, a unidade técnica cartorária detectou doação realizada por doador inscrito em programa assistencial do governo federal no importe de R\$ 500,00 (quinhetos reais). Nos termos do que vem decidindo essa Egrégia Corte Eleitoral, o doador inscrito em programa assistenciais do governo federal poderá fazer doação a candidatos em campanha eleitoral desde que o faça nos estritos limites estabelecidos na Res.TSE nº 23.607/2019. Falha não remanescente.

2. A extração do limite de gastos com recursos próprios acima de 10% do valor permitido previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 27, § 4º da mesma Resolução.

3. Na linha do que vem se decidindo nesta Corte Regional e no TSE, a dosimetria da multa do art. 27, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conquanto seja ato discricionário do magistrado, deve obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda mais quando há ausência de má-fé do candidato e o não comprometimento do balanço contábil. Multa que se reduz para 50% do valor que excedeu o limite de gastos na campanha do candidato.

4. A presente irregularidade representa 8,33% do montante de recursos arrecadados pelo candidato, não inviabilizando a análise das contas e nem comprometendo a higidez do

balanço contábil, sendo possível, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-04.2020.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA EM VOLUME SIGNIFICATIVO. ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO RESPECTIVO. CAUSA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pelo que se extrai das disposições dos §§ 3º e 4º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a existência de dívida de campanha somente não será considerada causa para rejeição das contas de candidato quando a agremiação tiver assumido regularmente a dívida de campanha, com a devida comprovação nos autos de prestação de contas, feita mediante documentação hábil e idônea.

2. Na espécie, o candidato apresentou extrato de prestação de contas final com saldo negativo de R\$ 46.384,47 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor representativo de 468% das receitas arrecadadas. Justificou que não teria se concretizado o seu projeto de receber recursos do partido político pelo qual estava concorrendo às eleições de 2020.

3. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo respectivo partido político, em valor significativo, superior a 10% das receitas arrecadadas, como no caso dos autos, afeta o balanço patrimonial e contábil, compromete confiabilidade e transparência das contas, além do próprio exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, impondo-se a sua desaprovação.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000010-95.2016.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

RECURSO EM REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. REGULARIZAÇÃO HOMOLOGADA. NOVA SENTENÇA JULGANDO AS CONTAS APROVADAS. RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL.

1. No pleito de 2008, a não prestação de contas implicava a não quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 22.715/2018. Assim, encerrada legislatura há que se conceder a quitação aos candidatos.

2. No caso dos autos, verifica-se que o candidato, mesmo sem obrigação, apresentou contas em 2016. Ocorre que não competiria ao juízo eleitoral outra atitude que não a possível

regularização do cadastro.

3. Por outro lado, não há que se falar ainda, em aplicação da legislação vigente à época da prestação. Na verdade, essa regulamentação refere-se às prestações de contas dos partidos políticos, não havendo disposição semelhante para as prestações de contas de campanha.

4. Recurso conhecido e desprovido. Determinada a regularização da situação eleitoral do candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-43.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHA JUSTIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica do candidato. Falha ensejadora de mera ressalva. Precedentes.

2. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

08 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-58.2020.6.18.0049. ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTROS DE CRÉDITO E DÉBITOS DE VALORES IRRISÓRIOS. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – Consoante disposto no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, “A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (...)"

2 – A movimentação na conta bancária aberta pelo recorrente se restringiu ao depósito de valor irrisório (R\$ 10,00), que se revelou insuficiente, inclusive, para o pagamento de tarifas relacionadas à manutenção da própria conta.

3 – Não é razoável, em tais circunstâncias, da desaprovação das contas anuais do órgão partidário municipal, que sequer recebeu cotas do Fundo Partidário.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM DOADO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS PELO DOADOR E A SUA ADEQUAÇÃO AOS PRATICADOS NO MERCADO, COM INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO. PAGAMENTO DE DARFS, EM 2018, POR MEIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS” REFERENTES A COMPETÊNCIAS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS E/OU NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVO A CHEQUES EMITIDOS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR CONTRATADO E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO INDICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESAS CONTRATADAS EM 2017 E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E/OU PAGAMENTOS EFETIVADOS APENAS EM 2018. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO CONTENDO O NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS PARA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE OPINIÃO. DESPESA COM HOSPEDAGEM, SEM CONSTAR DA NOTA FISCAL A IDENTIFICAÇÃO DO HÓSPED. PAGAMENTO DE DESPESAS COM “QUEIMA DE FOGOS” COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE “TAXA EXTRA” CONDOMINIAL, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, REFERENTE AO IMÓVEL LOCADO PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DO DIRETÓRIO, SEM CONSTAR TAL OBRIGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PAGAMENTO DE ALUGUEIS ACIMA DO VALOR CONTRATADO. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS LANÇAMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *A ausência da descrição da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação das receitas estimadas em dinheiro não é hábil a macular as contas.*
2. *A contabilização e pagamento de despesa de um exercício financeiro em outro, ainda que para fins de regularização, contraria os princípios contábeis da oportunidade e da competência.*
3. *Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*
4. *Quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é*

preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo como forma de afastar a falha.

5. A ausência da cópia de cheque, mesmo que a despesa tenha sido devidamente comprovada, configura falha grave, denotando certo descaso do órgão partidário para com a prestação de contas.

6. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.

7. Apresentação da cópia do cheque juntamente com o recibo e bilhete de passagem são suficientes para demonstrar a realização da despesa.

8. Os recursos do fundo partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

9. Mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo.

10. Nos documentos fiscais relativos a gastos com pesquisa de opinião devem ser identificados, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados.

11. Os gastos partidários relativos a hospedagem devem ser comprovados mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

12. Os recursos do fundo partidário não podem ser utilizados para quitar despesas com “queima de fogos”.

13. Irregular o pagamento de “taxa extra” condominal não prevista no contrato de locação, bem como de alugueis acima do valor pactuado com recursos do fundo partidário.

14. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.

15. A realização de doação, sem a respectiva emissão de recibo e do registro da receita, bem como a ausência do lançamento da despesa com tarifa bancária viola o disposto nos arts. 8º e 11, I, da Resolução TSE 23.546/2017.

16. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

17. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art.49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600325-18.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ATRASO SIGNIFICATIVO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE DOAÇÃO NÃO DATADO. ART. 11, § 7º, I, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IPTU, DE POSSE DO BEM IMÓVEL DOADO PARA ABRIGAR A SEDE DO PARTIDO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, DA MESMA NORMA. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS ESTIMADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA DA IRREGULARIDADE E VALOR ENVOLVIDO NA IMPROPRIEDADE REMANESCENTES. DESAPROVAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

1. A *Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos* encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 e, nesse aspecto, foi regulamentada, para o exercício de 2019, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Corrobora o disposto no art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “no processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente”. (Precedente: *Prestação de Contas nº 71468, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 17/06/2016, Página 49*).
3. Na espécie, o Partido apresentou suas contas extemporaneamente, sob a alegação de atraso na emissão do seu CNPJ que foi, de fato, emitido em 25.08.2020. Além do descumprimento do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017, os Diretórios Regional e Nacional do Partido deixaram de atender às diligências da Justiça Eleitoral e o Regional veio apresentar efetivamente suas contas em 09.09.2021, por provocação desta Especializada, depois de transcorrido mais de dezesseis meses do término do prazo legalmente estabelecido.
4. Diante da gravidade do atraso na apresentação das contas, apto a comprometer a transparência e confiabilidade das contas, e do valor envolvido na impropriedade remanescente (recibo sem data de emissão), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e, uma vez comprovada a posse do imóvel cedido pela apresentação de notificação de lançamento do IPTU, não se cogita a aplicação da sanção do art. 49 da mesma Resolução.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600358-42.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. PRELIMINAR DE OFÍCIO: NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS ANEXADOS ÀS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE, DO TESOUREIRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, DO ADVOGADO E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE FORMA ILEGÍVEIS. RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES ÀS DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS FORAM APRESENTADOS SEM ASSINATURAS E COM DADOS INCOMPLETOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA GRU RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO FISCAL OU ÓRGÃO COMPETENTE DO INSTITUTO OU DA FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PARTIDO POLÍTICO SOBRE AS RESPECTIVAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO SOBRE AS RESPECTIVAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO BANCÁRIA QUE IDENTIFIQUE O DOADOR DE RECURSOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ACERCA DOS CHEQUES DEVOLVIDOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA QUE IDENTIFIQUE O DOADOR DOS RECURSOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO – MULHER. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DAS OCORRÊNCIAS DE SAQUES/RETIRADAS DE VALORES, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÕES BANCÁRIAS, COM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, EMITIDOS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, RELATIVOS AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTOS DE DESPESAS REALIZADOS POR MEIO DE CHEQUE SAQUE, BEM COMO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS QUE IDENTIFIQUEM O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, REFERENTES AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS QUE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, RELATIVOS AO ALUGUEL DE IMÓVEL NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL RELATIVO À DESPESA COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO APURADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA QUANTO AO SALDO FINAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E O SALDO DA CONTA “BANCOS” DO BALANÇO PATRIMONIAL. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS

DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Inadmissível a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo se, anteriormente, foi dada ao Partido a oportunidade de fazê-lo, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos ou diante de comprovação do motivo de ter sido impedido de juntá-los anteriormente, o que não é o caso.

2. Na prestação de contas partidária deve constar o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, o qual deve ser devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro do órgão partidário, advogado e profissional de contabilidade.

3. A prestação de contas deve vir acompanhada dos extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

4. Os partidos devem emitir recibos referentes às doações recebidas.

5. O Partido, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada, deve recolher o respectivo montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6. O prestador de contas deve apresentar o parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantido pelo partido político.

7. O prestador de contas deve apresentar parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as respectivas contas.

8. O prestador de contas deve juntar conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão.

9. Quanto às doações, necessário que haja identificação do respectivo número de inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

10. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

11. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por outros documentos hábeis a comprovar os gastos.

12. Quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo como forma de afastar a falha.

13. Os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.

14. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no ano subsequente a

esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2018, lembrando que é defeso a aplicação de multa.

15. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a gravidade e o elevado percentual das irregularidades (superior a 10%) que comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.

16. desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600438-06.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Embora intimados para apresentarem as contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.*
- Uma vez não apresentadas as contas pelo Partido AVANTE, impõe-se a aplicação da regra do art. 48 e §2º da resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário até que sua situação seja regularizada, bem como a devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600430-92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MARQUES PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DA COTA ESTABELECIDA PARA AS CANDIDATURA FEMININAS. DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DA COTA ESTABELECIDA PARA AS CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 3º DA EC 117/2022. DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

- 1. A ausência de lançamento e comprovação de pagamento de despesas que foram identificadas em batimento dos dados enviados à Justiça Eleitoral, somados à ausência das documentações fiscais correspondentes, essenciais para a verificação do serviço e/ou gasto efetivamente contratado, caracterizam a utilização de recursos com origem não identificados, o que exige a aplicação da sanção de recolhimento ao Erário do valor irregular.*

2. Os extratos bancários deveriam ser apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período eleitoral, para demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência e evidenciar que a conta foi aberta especificamente para a campanha.

3. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, pelo seu art. 3º, anistiou os partidos políticos “que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional”, não podendo lhes ser aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário.

4. O atraso na entrega dos relatórios financeiros e as omissões de informações nas prestações de contas parciais são falhas que, no presente caso, consideradas isoladamente, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, sendo certo que devem ser cotejadas com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

5. Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso, em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600438-06.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Embora intimados para apresentarem as contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.

- Uma vez não apresentadas as contas pelo Partido AVANTE, impõe-se a aplicação da regra do art. 48 e §2º da resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário até que sua situação seja regularizada, bem como a devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428-25.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS REALIZADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME A OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO À COTA DE GÊNERO E À COTA DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

- Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais configura indício de irregularidade a ser apurado Ministério Público Eleitoral. - Quanto à transferência de recurso do FEFC ao Diretório do MDB de Betânia do Piauí, não registrado na prestação de contas, embora o partido alegue que não registrou tal movimentação por haver estorno do valor, a alegativa não é corroborada pelo extrato da conta bancária que não indica receita oriunda do órgão municipal. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional. - O partido deveria ter destinado pelo menos 32,29% dos gastos com recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas, o que não fez, implicando em irregularidade no valor de R\$ 44.540,44 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), nestes já compreendida a cota racial do gênero. Em outra medida também não foi atendida a cota racial masculina uma vez que do percentual de 73,22% (R\$ 93.398,36) dos gastos com tais candidaturas somente 20.000,00 (vinte mil reais) a elas foi destinado, acarretando irregularidade no valor de 68.386,28 (sessenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). A EC nº 117/2022 afastou a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções ou de devolução de valores aos partidos que não observaram, na distribuição de recursos, as cotas de gênero e racial em pleitos anteriores à sua promulgação. - Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Tem-se nos autos uma transferência de recursos do FEFC (R\$ 15.000,00) para a conta de campanha de um candidato, sem registro na prestação de contas, e um ingresso na conta bancária do FEFC (R\$ 14.979,00) oriundo de pessoa física e não da conta específica de campanha do candidato que teria recebido a doação, também sem anotação no SPCE. Portanto resta inobservado o disposto no art. 53, I, "e" e "g" que impõe aos partidos a obrigação de fazer constar de sua prestação de contas informações referentes a doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos, bem como as receitas e despesas, especificadas, o que impõe o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 32, §1º, I, e art. 79, §1º, todos da Res. TSE nº 23.607/19. - A quantia de R\$ 30,92 (trinta reais e noventa e dois centavos) permanece na conta do FEFC nº 856843 e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, dado que o pagamento da GRU foi realizado através de outra conta bancária, e não da conta destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 50, §5º, da Res. TSE 23.607/2019. - O valor das irregularidades (R\$ 36.676,59) corresponde a 0,55% do valor total arrecadado (R\$ 6.639.712,08) devendo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. - Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional na forma do art. 19, §9º e art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600267-15.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

- Ausência de instrumento de mandato não geradora da apresentação das contas como não prestadas, pois decorreu após apresentada documentação que possibilitou a análise, ainda que de forma insatisfatória, pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas. Ausência

de contrato de aluguel para comprovação do gasto realizado com recursos do fundo partidário que representa 28% (vinte e oito por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos. Diante da gravidade da omissão em apresentar a documentação comprobatória da regularidade da despesa, entendo razoável a determinação de devolução do valor de aplicado irregularmente com o acréscimo da multa de 10%. - Ausência de registro de gastos e/ou receitas estimáveis decorrentes da manutenção da sede do Partido (despesas com pessoal, águas e esgoto, energia elétrica, dentre outros). Falha caracterizada. - Não aplicação de 5% do total recebido para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não havendo, assim, documentação que comprove os citados gastos. No entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções. Por outro lado, o montante deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. - Estando a falha descrita em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO AO PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE A EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

- O partido apresentou contrato de financiamento de imóvel comprovando quem era o devedor/fiduciante no ano de 2011, porém, após informar que o cessionário já havia vendido o imóvel cedido em 2018, não apresentou comprovação de propriedade durante o exercício financeiro em análise. Atento ao disposto no art. 14, §2º, da Resolução 23.546/17, observo que, embora constatado o recebimento de recurso de origem não identificada, não cabe a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional por se tratar de recurso estimável em dinheiro. No entanto, persiste a falha na ausência de comprovação de receita estimável no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). - Em que pese a ausência de cruzamento dos cheques, as despesas restaram comprovadas através das notas fiscais e/ou dos cheques nominais correspondentes, sendo tais documentos suficientes para afastar a irregularidade. Precedente: RE nº 0600314-73.2020.6.18.0069. - Estando a falha descrita em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600318-60.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO VALOR NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. *A juntada de documentos após o parecer conclusivo está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo.*
2. *Mérito. A entrega tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.*
3. *A ausência de peças e documentos obrigatórios, notadamente, os extratos bancários inviabiliza a verificação da origem dos recursos financeiros arrecadados e, por corolário, prejudica a análise das contas.*
4. *O recebimento de doação estimável em dinheiro consistente em serviços advocatícios sem recibo eleitoral preenchido e assinado, tampouco termo de cessão e demonstração da avaliação de mercado viola o art. 9º, I,III e IV da Resolução TSE nº 23.546/2017.*
5. *Embora conste demonstrativo para pagamento de aluguel e o nome da imobiliária no Demonstrativo de Obrigações a pagar, não foi juntado contrato de locação do imóvel.*
6. *Irregularidades consistentes na ausência de identificação do beneficiário do pagamento, ausência de comprovação de pagamento bancário e pagamento com identificação do beneficiário divergente da movimentação financeira com recurso do fundo partidário.*
7. *A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.*
 - 7.1. *Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.*
 - 7.2. *Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.*
8. *Ausência de comprovação de destinação de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a aplicação do valor nas eleições subsequentes. Quanto ao acréscimo de 12,5%, a Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022 determinou que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza.*
9. *Não se deve relativizar a ausência da prova material com gastos de publicidade nas presentes contas. Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior e acrescentou especificamente a aludida exigência, tendo assim permanecido na Resolução de regência. Nesse sentido, a inexistência de prova*

material não é sanável por outros documentos.

10. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 18.978,12 com recursos do fundo partidário, que corresponde a aproximadamente 15,9% do valor total das despesas realizadas pelo partido, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

11. Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 10% a incidir sobre aquele montante.

12. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600303-91.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE SERVIÇOS REALIZADOS POR EMPRESA DE TELEFONIA. PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA (MULTA E JUROS). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS OU DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DOS NOMES DOS AGENTES DE PESQUISA QUE APLICARAM OS QUESTIONÁRIOS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC N° 117/2022. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CAMPANHAS SEM TRANSITAR EM CONTA ESPECÍFICA. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS PELO PARTIDO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação da fatura do serviço prestado por concessionárias de serviços de telecomunicações é necessária para que seja fiscalizada acerca de eventual existência de encargos financeiros decorrentes de inadimplência, cujo pagamento com recursos do Fundo Partidário é vedado pelo §2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. A Jurisprudência está há muito consolidada quanto à obrigação do ente político de ressarcir ao Erário os valores empregados.

3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal VÁLIDO, contendo todos os dados necessários a sua identificação.

4. Relação contendo os nomes dos agentes de pesquisa é suficiente para atender a exigência prevista no §7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, quando a própria empresa contratada executa a pesquisa de opinião.

5. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao deixar aplicar a quantia de R\$ 98.878,70.

6. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que “[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção

e difusão da participação das mulheres [...]. Assim, o valor irregular não aplicado em 2018 na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimos julgados do c. TSE: PC 06017542620176000000 BRASÍLIA - DF 060175426, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79; e PC 06017655520176000000 BRASÍLIA – DF 060176555, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

7. A transferência de recursos financeiros para campanhas eleitorais que não transitaram pela conta específica implica em irregularidade grave.

8. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.546/2017, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 6,68% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2018, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

10. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.546/2017.

11. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ 16.272,78 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R\$ 98.878,70 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288-59.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRECLUSÃO. FALHAS. DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADA DE FORMA SEQUENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, NOS QUAIS SE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVOS ÀS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA/ESPECIFICAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR CONTRATADO E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO INDICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DISCREPÂNCIA ENTRE A SOMA TOTAL DOS VALORES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E A QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA, E AUSÊNCIA DE

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR DIVERSO DO CONSTANTE DO COMPROVANTE APRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA, PAGAMENTOS EM VALORES ACIMA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DA RESERVA EM DINHEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE PARTE DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PAGAMENTO DE IPVAS SENDO QUE O PARTIDO POSSUI IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

- 1. O art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prevê a inadmissão da juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais.*
- 2. A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, observando-se, com relação aos comprovantes de receitas e gastos, a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e demais meios de prova. Inteligência do art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.464/2015.*
- 3. A apresentação de recibo sem assinatura, aliado a falta de documento comprobatório do pagamento da despesa é apta a caracterizar irregularidade nas contas.*
- 4. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.*
- 5. Compete ao prestador de contas comprovar a regularidade da despesa por meio da apresentação de documento fiscal no qual conste a descrição do serviço ou produto adquirido.*
- 6. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documentos fiscais, contendo todos os dados necessários para sua identificação ou por outro meio idôneo de prova.*
- 7. Microfilmagens de cheques servem para comprovar que os títulos de créditos nominativos ao emitente da nota fiscal, então beneficiário do crédito, foram endossados para outras empresas, demonstrando, portanto, a regularidade dos gastos.*
- 8. A norma de regência permite que os Partidos Políticos constituam uma reserva em dinheiro para pagamento de despesas de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inteligência do art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 9. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.*
- 10. Nos gastos com publicidade o art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, exige a apresentação de prova material da contratação e análise do conjunto probatório.*

11. A legislação é clara em inadmitir o pagamento de IPVA com os recursos provenientes do Fundo Partidário.

12. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas do Partido, tendo em vista que o valor das irregularidades que correspondem a menos de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2017.

13. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600323-48.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A FASE PRÓPRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (ART. 29, II, XIX E XXI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017). OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO. NÃO LANÇAMENTO DE DESPESA. FALHAS GRAVES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *Preliminar: não conhecimento dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. Precedentes desta Corte.*

2. *No caso, deixaram de ser apresentados os seguintes documentos: Parecer da Comissão Executiva sobre as contas, falta do parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou da fundação instituída e certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional habilitado (itens 1.1, 1.2 e 1.3). A omissão está em desacordo com o art. 29, II, XIX e XXI, da Resolução TSE n. 23.546/2017, que estabelecem documentos obrigatórios ao exame e denota o não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Resolução n. TSE 23.564/2017.*

2.1. *A falha em comento, verificada no conjunto de outras omissões de documentos obrigatórios, levam à desaprovação das contas. Precedentes deste Tribunal.*

3. *A omissão da apresentação do contrato do serviço advocatício, no caso, revela falha formal.*

4. *A ausência de registro e respectivos documentos relativos às despesas e/ou doações estimadas com serviços técnico-profissionais de contabilidade (art. 29, § 2º, II e III, Res. TSE n. 23.604/2019), denota falha grave, apta a desaprovar as contas.*

5. Esta Corte possui julgados no sentido de que a falta de registro de despesas com a sede do partido abala a credibilidade das contas prestadas, levando à desaprovação.

6. Esta Corte possui entendimento de que a ausência dos extratos bancários revelam falha grave, apta a desaprovar as contas. Precedentes.

7. A omissão de registro de despesa, na prestação de contas, de valor identificado no extrato bancário, abala a credibilidade das contas partidárias.

8. Assim, presentes falhas graves que configuram irregularidades que comprometem a transparéncia e confiabilidade das contas prestadas, bem como não preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE, especialmente por não ser possível mensurar o percentual das irregularidades, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.

9. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600245-54.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

- Ausência de comprovante de Remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, omissão de registro na prestação de contas e de juntada dos documentos relativos às despesas e/ou doações estimáveis em dinheiro com serviços técnico-profissionais de contabilidade e, ainda, ausência de extrato de conta bancária. Falhas confirmadas e que inviabilizam a transparéncia das contas.

- Pagamento de multa com recursos do Fundo Partidário. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017 dispõe que: “Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”. Configurada a falha com recursos do Fundo Partidário, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

- Não destinação de recursos financeiros do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo o art. 22 da Resolução TSE 23.546/2017. Caracterizada a irregularidade, no entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções. O montante deve ser aplicado em Programa Promocional da Participação Política das Mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

- Não houve identificação do CPF do doador, referentes às doações/contribuições recebidas pelo partido. A irregularidade configura recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, Parágrafo único, I, da Res. TSE 23.546/2017. Importe a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

- Ausência de documentação fiscal e identificação do nº de CPF ou CNPJ do beneficiário nos comprovantes bancários referentes às despesas realizadas com recursos da conta bancária de

“OUTROS RECURSOS”. Falha que impossibilita a aferição e controle da legitimidade dos valores utilizados.

- Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que as falhas apontadas impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

- Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-44.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RES. TSE Nº 23.546/2017. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS “SEM MOVIMENTAÇÃO”. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. PAGAMENTO DE MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES NÃO CRUZADOS. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE CAIXA. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DO MONTANTE IRREGULAR NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022.

1. A Prestação de contas anual de Partido Político está disciplinada pela Lei nº 9.096/97 e, no presente caso, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017(disposições materiais) e Resolução TSE nº 23.604/2019 (disposições processuais), porque as contas são alusivas ao exercício financeiro de 2019.

2. Preliminar. A juntada de documentos após o parecer conclusivo, alegações finais e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhimento.

3. No caso, o partido apresentou o demonstrativo de recursos públicos “sem movimentação”, sendo que havia recebido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de fundo partidário. Trata-se de uma impropriedade a gerar somente ressalvas, especialmente porque referida movimentação consta no Demonstrativo de Doações Financeiras recebidas e no Demonstrativo de Receitas e Gastos, colacionados aos autos.

4. A agremiação não discriminou, no Demonstrativo de Receitas e Gastos, as transferências efetuadas ao diretório municipal. Todavia, a mencionada transferência encontra-se anotada no Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos e o repasse de fundo partidário encontra-se disponível no Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário. Dessa forma, considerando as justificativas e as documentações apresentadas, entendo que a falha é impropriedade que implica a oposição de ressalva.

5. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/20179, é cristalino ao afirmar que é vedada a utilização dos recursos do fundo partidário para quitação de multa relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetário ou juros.

5.1. Na hipótese, subsistem as irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, identificadas nos itens 2.1.1, 2.1.5 e 2.1.6 do parecer conclusivo, por desatendimento ao disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017, no valor total de R\$ 1.382,50 e, consequentemente, deve o Partido ressarcir ao erário a mencionada quantia.

6. A unidade técnica apontou que o Partido deixou de apresentar comprovação bancária relativa às despesas realizadas, constatadas na movimentação bancária (extratos bancários), de modo que não é possível identificar os beneficiários dos pagamentos. De fato, o art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23546/2017 determina a obrigatoriedade de o cheque ser nominal e cruzado para pagamento de gastos eleitorais. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 18, §4º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigada ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços. Da análise dos autos, verifico que os cheques identificados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Ademais, os comprovantes de transferência bancárias, com identificação do destinatário, estão acompanhados também da respectiva nota fiscal. Dessa forma, a partir do exame de cada uma das despesas identificadas nesta mácula e aplicando o entendimento desta Corte acima demonstrado, considero sanada a presente falha.

7. Na espécie, o Partido não observou o limite de recursos destinados à reserva em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto, contrariando o art. 19 da Res. TSE nº 23.546/2017. Dessa forma, apesar das justificativas apresentadas, a irregularidade persiste, haja vista que a agremiação extrapolou em R\$ 958,75 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

8. O Partido aduz que nos meses de janeiro a abril não teve movimentação financeira para gerenciar suas atividades operacionais partidárias, por isso não teve despesas com aluguel, água, energia e outras despesas para funcionamento da sede. Dessa forma, ainda que se for considerar a média das despesas do Partido realizadas ao longo dos outros meses, ou seja, de maio a dezembro, no valor de R\$ 1.514,20, tal falha, referente aos supostos meses omissos de janeiro a abril, totalizaria R\$ 6.056,80 e equivaleria a aproximadamente a 5,6% do total das receitas auferidas pelo Partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aposição de ressalvas nesse ponto.

9. No caso, foi apurado que houve a aplicação de 4.000,00, faltando R\$ 1.000,00, para completar o percentual mínimo de 5% do total recebido do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher, conforme exigido no art. 44,V da Lei nº 9.096/95.

10. Totalidade das irregularidades representa aproximadamente a 7,83% das receitas declaradas pelo Partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Aprovação com ressalvas das contas.

12. Devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.382,50 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), apontada como irregular, valor a ser descontado,

em três parcelas, das cotas do Fundo Partidário com a apresentação dos respectivos comprovantes nos autos da presente prestação de contas, ressaltando-se, ainda, que, inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente, a teor do art. 49, §2º e 3º, incisos II e III, da Res. TSE nº 23.546/2017.

13. Aplicação do montante de R\$ 1.000,00(um mil reais) para conta bancária do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, de que trata o inciso IV do art. 6º da Res. TSE nº 23.546/2017, nos moldes da Emenda Constitucional nº 117/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-11.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. INOBSERVÂNCIA DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO A COTAS. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO.

- O partido não aplicou o percentual obrigatório de recursos do Fundo Partidário nas candidaturas femininas. Também não foi atendida a cota masculina para pessoas negras. A EC nº 117/2022 afastou a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções ou de devolução de valores aos partidos que não observaram, na distribuição de recursos, as cotas de gênero e de pessoas negras em pleitos anteriores à sua promulgação.*
- Omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas de registro de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos. Embora o partido afirme que a conta está encerrada, a Unidade Técnica constatou ter havido movimentação financeira ao longo de todo o ano de 2020.*
- O partido devia ter apresentado os recibos das doações recebidas supostamente oriundas do Diretório Nacional, de modo a comprovar a origem dos recursos utilizados em campanha.*
- Além da omissão na prestação das informações sobre a movimentação de conta bancária impedir a aferição do valor efetivamente movimentado na campanha, o importe da irregularidade referente a ausência de recibos eleitorais corresponde a 100% do valor total arrecadado, assim, não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que as falhas apontadas impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. Contas desaprovadas.*

09 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-31.2022.6.18.0000. ORIGEM: URUÇUÍ/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA

RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600129-77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O TRE-PI – PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

- *A empresa foi penalizada após regular processo administrativo, em razão de não ter adimplido, ao tempo do ajuste, o valor integral da rescisão trabalhista devida.*
- *Incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, conforme se extrai das próprias razões recursais. A contratada não se desincumbiu do dever de comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, nem tampouco de apresentar quaisquer fatos justificadores que pudessem elidir suas responsabilidades.*
- *A alegação de possuir direito a tratamento diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, não confere à recorrente a possibilidade de descumprir regras trabalhistas e muito menos acarreta imunidade às sanções eventualmente impostas por inobservâncias dos ajustes formulados perante a Administração Pública.*
- *A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Regional, pelo prazo de 12 (doze) meses, foi nitidamente graduada uma vez que a Administração Superior a fixou pela metade do tempo máximo considerando que o contratado já tinha histórico de descumprimento contratual perante este Regional.*
- *Recurso desprovido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600093-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N° 10.520/2022. SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAL LICITADO APÓS TERMO FINAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Todo fornecedor de bens e/ou serviços, ao se dispor a participar de um procedimento licitatório, deve ter o cuidado de se informar sobre o teor do ato regulamentar, especialmente quanto aos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas, caso tenha êxito no certame. A só atribuição da inadimplência a fatores estranhos à sua vontade, como a impossibilidade transitória de fornecer os produtos licitados, não o exime das consequências do descumprimento das obrigações contraídas.

2 – Em se tratando de processo licitatório, que necessariamente envolve interesse indisponível, é necessário que a execução do contrato administrativo se dê rigorosamente na forma e nos termos do ato regulamentar ou instrumento contratual, admitindo-se eventual

alteração apenas na vigência do ajuste. É inviável, portanto, a proposta de entrega de produto distinto do especificado depois de decorridos os prazos estabelecidos para o cumprimento da respectiva obrigação, com a caracterização da inexecução total do contrato, pois esta implica na extinção do ajuste.

3 – A aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei 10.520/2002 requer a configuração de uma das condutas tipificadas no mesmo dispositivo, sem a exigência de dolo ou má-fé do licitante; é suficiente que o infrator tenha se conduzido culposamente (Acórdão TCU nº 754-2015/ Plenário, sessão de 08/04/2015).

4 – Recurso desprovido.

10 PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600132-32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

ELEITORAL. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022, ART. 31, CAPUT, C/C ART. 6º, § 1º.

1 – Nos termos do artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022, os partidos políticos poderiam apresentar requerimentos para a veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022 até 5 (cinco) dias após a publicação daquele ato normativo.

2 – No caso, o requerimento de inserção de propaganda foi formulado de modo manifestamente intempestivo, porquanto protocolizado somente em 28/04/2022, ultrapassado o quinquídio estabelecido no artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 26.679/2022, cujo termo final se deu em 19/02/2022.

3 – Incidência do disposto no § 1º do artigo 6º da mesma Resolução, conforme o qual “os pedidos [de veiculação de propaganda partidária] encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos”.

4 – Requerimento não conhecido.

11 REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-33.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. INVIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ante a ausência de autorização normativa para tanto, a interposição de recurso por meio do correio eletrônico (e-mail) não é admitida na Justiça Eleitoral.

2. É patente, no caso, o desatendimento das formalidades que viabilizariam a apreciação do inconformismo manifestado pelo representante.

3. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600256-48.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS EM “STORY” DE CONTA DO WHASAPP. MEIO QUE LIMITA O ACESSO DE PESSOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPAROS EM MASSA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA OU APTIDÃO PARA COMPROMETER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS ÁCIDAS A EX GESTOR MUNICIPAL. NÃO ALCANCE DA HONRA DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *A teor do art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”*

2. *Na espécie, a representada divulgou, no “story” de sua conta de Whatsapp pôsteres com as seguintes mensagens: I) “SE NÃO VOTAR NO 13 TA DEMITIDO – O EMPRESARIO SALVIANO DEMITIU DOIS FUNCIONARIOS POR APOIAREM O CANDIDATO JOÃO ANTUNES, LEMBRANDO QUE SUA EMPRESA, A SMM, SUPEROU A MARCA DE R\$ 6 MILHÕES EM CONTRATOS CELEBRADOS COM A PREFEITURA DE RIBEIRO GONÇALVES”; II) “CADÊ O PORTAL? CADÊ O DINHEIRO PAGO PELA PREFEITURA? III) “R\$500.000 em aluguel de veículos para um prefeitura com frota própria”. Os representantes comprovaram por Ata Notarial que o conteúdo foi acessado por apenas um aparelho celular de pessoa que tinha a representada em lista de contatos. Contudo, não houve comprovação terem sido feitos disparos em massa nas redes sociais. Além da insubstância do meio utilizado, a sentença consignou tratar-se de críticas veementes a adversários políticos, que fazem parte do jogo democrático e não alcançaram a honra dos representantes.*

3. *A divulgação de pôsteres com mensagens de cunho político-eleitoral em story de conta do Whatsapp, sem comprovação de disparos em massa por outros meios, não tem potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos. Ademais, não se vislumbrou, no caso, que o conteúdo das publicações feitas pela representada alcançou, de alguma forma, a honra objetiva dos representantes, estando amparado pela garantia constitucional da liberdade de expressão.*

4. *Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)*

5. *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600049-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO QUE TRANSBORDA DA MERA EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS OU MANIFESTAÇÃO DE POSICIONAMENTO SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI N° 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A legislação eleitoral faculta amplo privilégio para a liberdade de expressão dos pré-candidatos que estejam se colocando ao crivo da população e do eleitorado, desde que não envolva pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2 – A jurisprudência desta Corte Eleitoral, em linha com a jurisprudência do c. TSE, reconhece a existência de elementos do discurso conhecidos como “palavras mágicas” como parâmetro para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

3 – O vídeo divulgado pelo representado em sua rede social apresenta fala que traspassou a linha que separa a liberdade de expressão da propaganda eleitoral, ao endereçar o eleitor solicitando apoio, em um contexto explicitamente relacionado com a eleição vindoura, e ao pretexto de comentar pesquisa de intenção de voto. A utilização da expressão “estamos na esperança de poder contar com todos os piauienses por esse caminho diferente”, a seguir de “temos uma ampla maioria de apoio dos piauienses nas próximas eleições de outubro: 34,57% nos apoiam nessa caminhada”, no conteúdo audiovisual veiculado, efetivamente conclamou o eleitor a fazer parte do seu momento político e materializou pedido expresso de voto, capturado nos termos da jurisprudência pátria.

4 – Recurso desprovido. Decisão mantida.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600064-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 33 DA LEI N° 9.504/97. INAPLIDÃO DO CONTEÚDO DIVULGADO PARA FUNDAR A IDEIA DE QUE SE TRATA, DE FATO, DE PESQUISA DE OPINIÃO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AMPLA DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Na linha da jurisprudência estabelecida pelo TSE, a caracterização de publicação como sendo divulgação de pesquisa eleitoral depende da utilização, pelo divulgador, de dados minimamente conformados com os requisitos estabelecidos no art. 33 da Lei das Eleições, regulamentados pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2 – A publicação impugnada pelo recorrente não contém elementos tais como o contratante, a metodologia utilizada, o plano amostral, ponderações ou margem de erro, ou, ainda, a indicação da fonte de onde teriam sido extraídas as informações compartilhadas. Inviável a caracterização de divulgação de pesquisa eleitoral sem a “presença de elementos essenciais a incutir no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral” (Acórdão TRE-PI nº 060010065. Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgamento em 20.10.2020).

3 – Ausentes provas ou mesmo indícios objetivos quanto ao caráter de informação pública atribuído à mensagem questionada, injustificável a atuação da Justiça Eleitoral em função de suposições sobre o alcance e influência de publicação realizada em grupo de conversas

tipicamente privado. Primazia da liberdade de opinião no meio digital, mercê das garantias constitucionais de liberdade de expressão e privacidade das comunicações de natureza pessoal dos envolvidos.

4 – Recurso desprovido. Decisão mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600174-40.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA DE SERVIDORA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Arguição de carência da ação afastada uma vez que os argumentos de fato e de direito foram suficiente postos na peça exordial de modo que não vislumbro qualquer dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. Tanto é assim que todos os pontos alegados restaram enfrentados em contestação e foram compreendidos e aquilatados na sentença proferida.

- Cerceamento de defesa afastado por não haver qualquer relevância para eventual apuração do fato, a gravação ter sido (ou não) concedida apenas para um candidato em detrimento de outro e, muito menos, a forma (voluntário ou pressionados) com que os servidores participaram. No mesmo sentido seria a constatação (ou não) de quebra da normalidade e a realização dos trabalhos no órgão público. O fato é que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva”. (Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 87-88).

- Mídias e documentos de onde se extrai com clareza que diretora escolar atua com o nítido interesse em prestigiar a candidatura enfocada, passando ao eleitorado em geral a imagem de que a “equipe” do candidato representado e então gestor municipal era a mais apta e merecedora dos votos. - Incontroversa a utilização de servidora pública em prol da campanha eleitoral dos candidatos e coligação representada, entendo configurada a conduta vedada tipificada no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

- Adequada a aplicação da multa na forma adotada na sentença, não sendo a conduta, porém, suficiente para alcançar a pena de cassação do diploma dos candidatos beneficiados. De observar a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da curta duração e pequeno número de veiculação (apenas duas), mas, por outro lado, atentando para a relação com a disputa em eleição majoritária na segunda maior cidade do Piauí.

- Sentença mantida. Recursos desprovidos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600178-77.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Arguição de carência da ação afastada uma vez que os argumentos de fato e de direito foram suficiente postos na peça exordial de modo que não vislumbro qualquer dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. Tanto é assim que todos os pontos alegados restaram enfrentados em contestação e foram compreendidos e aquilatados na sentença proferida.
- Cerceamento de defesa afastado por não haver qualquer relevância para eventual apuração do fato da gravação ter sido (ou não) concedida apenas para um candidato em detrimento de outro e, muito menos, a forma (voluntário ou pressionados) com que os servidores participaram. No mesmo sentido seria a constatação (ou não) de quebra da normalidade e a realização dos trabalhos no órgão público. O fato é que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva”. (Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 87-88).
- Mídias e documentos de onde se extraí com clareza a utilização do ambiente público (enfermarias e leitos de UTI, corredores do Hospital de Campanha e escritórios da gestão municipal) com o nítido interesse em prestigiar as candidaturas enfocadas, passando ao eleitorado em geral a imagem de que o candidato a prefeito representado e então gestor municipal era o mais apto e merecedor dos votos.
- Incontroversa a utilização de bens públicos em prol da campanha eleitoral dos candidatos e coligação representada, entendo configurada a conduta vedada tipificada no art. 73, I, da Lei 9.504/97.
- Adequada a aplicação da multa na forma adotada na sentença, inclusive quanto a sua não aplicação dobro, não sendo o caso, assim, suficiente para alcançar a pena de cassação do diploma dos candidatos beneficiados. De observar a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do pequeno número de veiculações (apenas duas), mas, por outro lado, atentando para a relação com a disputa em eleição majoritária na segunda maior cidade do Piauí. - Sentença mantida. Recurso desprovido

RECURSO ELEITORAL N° 0600179-62.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Arguição de carência da ação afastada uma vez que os argumentos de fato e de direito foram suficiente postos na peça exordial de modo que não vislumbro qualquer dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. Tanto é assim que todos os pontos alegados restaram enfrentados em contestação e foram compreendidos e aquilatados na sentença proferida.
- Cerceamento de defesa afastado por não haver qualquer relevância para eventual apuração do fato, a gravação ter sido (ou não) concedida apenas para um candidato em detrimento de outro e, muito menos, a forma (voluntário ou pressionados) com que os servidores participaram. No mesmo sentido seria a constatação (ou não) de quebra da normalidade e a realização dos trabalhos no órgão público. O fato é que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no

pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva". (Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 87-88). - Mídias e documentos de onde se extrai com clareza a utilização do ambiente público com o nítido interesse em prestigiar as candidaturas enfocadas, passando ao eleitorado em geral a imagem de que o candidato a prefeito representado e então gestor municipal era o mais apto e merecedor dos votos. - Incontroversa a utilização de bens públicos em prol da campanha eleitoral dos candidatos e coligação representada, entendo configurada a conduta vedada tipificada no art. 73, I, da Lei 9.504/97. - Adequada a aplicação da multa na forma adotada na sentença, inclusive quanto a sua não aplicação dobro, não sendo o caso, assim, suficiente para alcançar a pena de cassação do diploma dos candidatos beneficiados. De observar a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do pequeno número de veiculações (apenas duas e no mesmo dia), mas, por outro lado, atentando para a relação com a disputa em eleição majoritária na segunda maior cidade do Piauí. - Sentença mantida. Recursos desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-16.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. ATOS DE CAMPANHA. PASSEATA/CARREATA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 08/2020. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. ART. 39,§7 DA LEI 9.504/1997 C/C ART. 17 DA RES. TSE nº 23.610/2019. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, embora o ato de campanha, consubstanciado em passeata/carreata, em 04/10/2020, tenha sido realizado sem o cumprimento das normas sanitárias relativas à proibição de aglomerações de pessoas e sem o devido distanciamento social, disciplinadas na EC nº 107/2020, no Decreto Estadual nº 19.164 e nas recomendações expedidas pelo Ministério Público, não configura propaganda irregular.

2. Esta egrégia Corte tem decidido pela impossibilidade de aplicação de multa quando o ato de campanha encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, apesar da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral. Ademais, tem entendido também "pela impossibilidade de imposição de sanção pecuniária sem previsão legal específica para casos de descumprimento de medidas sanitárias durante a prática de atos regulares de propaganda eleitoral, nem mesmo em decorrência do regular exercício do poder de polícia, quando não haja tutela inibitória prévia com fixação de astreintes". (Precedentes: RE nº 0600355-84.2020.6.18.0022, Relator: Desembargador Erivan Lopes, julgado em 5 de abril de 2022) e RE nº 0600190-37.2020.6.18.0022, Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado 15 de fevereiro de 2022).

3. Nos termos do art. 39, §7º da Lei 9504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.6010/2019 é expressamente vedada a realização de showmícios e de evento assemelhado, para a promoção de candidatos, com a apresentação, remunerada ou não, de artistas para animar o evento, sob pena de incidir nas sanções legais. Com efeito, no presente caso, as provas

encartadas aos autos, sobretudo as filmagens acostadas à inicial, não configuram showmícios, haja vista que não foi provada a presença de artista musical no evento.

4. Manutenção da sentença. Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-59.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM VÁRIOS GRUPOS DE WHATSAPP E NO FACEBOOK. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. MULTA SEM PREVISÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Extrai-se do art. 15 do CPC que suas disposições normativas aplicam-se ao direito eleitoral de forma supletiva e subsidiária, na ausência de normas que regulem processos nesta Especializada. Portanto, não há razões para sua aplicação, de forma exclusiva, daquele Codex, quando presentes normas processuais específicas.

2. Na espécie, representados, ora recorrentes, divulgaram em vários grupos de Whatsapp e no Facebook pôster com a mensagem “" Valença não vota em candidato que bate em mulher" sobreposta à imagem do candidato representante, em nítida propaganda eleitoral negativa, com pedido expresso de “não voto”, extrapolando os limites da liberdade de manifestação de pensamento, na medida em que atinge a sua honra subjetiva.

3. Não deve prevalecer a liberdade de expressão quando constatada a divulgação de propaganda eleitoral negativa em vários grupos de Whatsapp e no Facebook, de modo a alcançar elevado número de pessoas, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

4. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, nas veiculações feitas na rede mundial de computadores - internet, não se lhe aplicando às publicações feitas por pessoas prontamente identificadas, como no caso presente.

5. Recurso parcialmente provido, para excluir a multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-67.2020.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

1.1. Verifica-se pela própria argumentação da recorrida ao propor a preliminar, que defende não haver vínculo com as pessoas presentes na fotografia e que o recorrente não comprovou a conduta vedada, ser necessário discorrer acerca da prova e fatos trazidos nos autos, ou

seja, contexto fático e meritório da demanda. O fato de a mesma não estar presente na fotografia não impede, em tese, que tenha participação no suposto ilícito. Preliminar rejeitada.

2. *Mérito.* A doutrina e jurisprudência afirmam que a captação ilícita de sufrágio se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição. Além disso, deve ser provado de forma incontestável a compra de voto, por meio de conjunto probatório robusto e inequívoco.

3. A recorrente busca comprovar a captação ilícita de sufrágio por meio de único documento: uma fotografia em que um dos recorridos, então candidato a vereador, está abraçado a um senhor que segura algo semelhante a uma nota de R\$ 100,00 (cem reais).

3.1. A única fotografia apresentada não é suficiente para fazer prova da alegação de captação ilícita de sufrágio. A propósito, não resta preenchido nenhum dos requisitos necessários: não fica comprovado se houve doação de valor; não é possível encontrar o fim específico de obtenção de voto; não há como delimitar, a partir do que consta nos autos, que o suposto ilícito ocorreu em período eleitoral.

3.2. O recorrente não indicou testemunhas, o que poderia ser de grande valia para elucidar o suposto ilícito trazido a esta Justiça Especializada.

4. Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-18.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADA. MÉRITO. USO DE BEM PÚBLICO. DEBATE EM TEATRO SEM PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. CANDIDATOS BENEFICIADOS. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Consoante dicção do art. 73,§ 5º, da Lei nº 9.504/97, resta evidente que os candidatos beneficiados com a prática da conduta vedada - independente de serem responsáveis pelo uso/cessão do bem cedido e ainda que não sejam agentes públicos - estão sujeitos às sanções decorrentes do ilícito eleitoral. E, conforme a teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida com base nas alegações trazidas na petição inicial em abstrato, sendo eventual responsabilidade apreciada somente no mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. As representações por propaganda eleitoral irregular e por conduta vedada possuem

objetos e consequências jurídicas diversas e, por conseguinte, não há que se falar em bis in idem, porquanto as sanções previstas decorrem de fundamentos distintos. Outrossim, não mais subsistem dois processos em andamento. Preliminar de litispendência e conexão rejeitada.

3. Mérito. Houve reunião no teatro para realização de evento com cunho político-eleitoral. Indubitável que o referido local é bem público pertencente à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, consoante consulta ao site da respectiva secretaria.

4. A cessão de bem imóvel pertencente à Administração Direta do Estado, em benefício de candidato, constitui conduta vedada de natureza objetiva e punível – quer seja para os praticantes, quer seja para os beneficiários - independente de ter sido realizada propaganda eleitoral irregular naquele local.

5. A moldura fático-probatória delineada nos autos indica que, quanto reprovável a conduta, não houve gravidade suficiente para macular as eleições, assertiva a qual se alcança a partir das peculiaridades do caso vertente, quais sejam: a conduta reprovável ocorreu em uma única ocasião; inobstante não seja possível determinar de forma precisa a quantidade de pessoas presentes no evento, o quantitativo de pessoas alcançadas pelas manifestações favoráveis à candidatura não foi elevado, conforme fotografias e depoimento nos autos; a divulgação ocorreu nas redes sociais de apenas um dos representados e as despesas não foram custeadas pelos candidatos, conforme depoimento testemunhal. Desse modo, as respectivas multas fixadas em patamar mínimo pelo juiz de primeiro grau devem ser mantidas.

6. Recursos conhecidos e desprovidos.

12 ANEXO I - DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 060004916

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600049-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

RECORRENTE: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB/PI: 3.559)

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, DIRETÓRIO DO PIAUÍ/PI

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI: 6 761)

RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO
QUE TRANSBORDA DA MERA EXALTAÇÃO DE
QUALIDADES PESSOAIS OU MANIFESTAÇÃO DE*

*POSICIONAMENTO SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS.
RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA
MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1 – A legislação eleitoral faculta amplo privilégio para a liberdade de expressão dos pré-candidatos que estejam se colocando ao crivo da população e do eleitorado, desde que não envolva pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2 – A jurisprudência desta Corte Eleitoral, em linha com a jurisprudência do c. TSE, reconhece a existência de elementos do discurso conhecidos como “palavras mágicas” como parâmetro para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

3 – O vídeo divulgado pelo representado em sua rede social apresenta fala que traspassou a linha que separa a liberdade de expressão da propaganda eleitoral, ao endereçar o eleitor solicitando apoio, em um contexto explicitamente relacionado com a eleição vindoura, e ao pretexto de comentar pesquisa de intenção de voto. A utilização da expressão “estamos na esperança de poder contar com todos os piauienses por esse caminho diferente”, a seguir de “temos uma ampla maioria de apoio dos piauienses nas próximas eleições de outubro: 34,57% nos apoiam nessa caminhada”, no conteúdo audiovisual veiculado, efetivamente conclamou o eleitor a fazer parte do seu momento político e materializou pedido expresso de voto, capturado nos termos da jurisprudência pátria.

4 – Recurso desprovido. Decisão mantida.

*Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES,
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos,*

vencido o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sílvio Mendes de Oliveira Filho contra a decisão que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), ora Recorrido, em face do Recorrente.

Na exordial, o Representante, ora Recorrido, alegou, em síntese, que o Recorrente se utilizou de sua rede social Instagram para divulgar conteúdo de vídeo no qual realizou pedido explícito de voto, durante comentário relativo ao resultado de pesquisa eleitoral autorizada por esta Justiça Especializada.

Aduziu que o alcance do perfil do Recorrente, pré-candidato a governador pelo partido Progressistas, contava, então, com aproximadamente 14.600 (quatorze mil e seiscentos) seguidores e que o vídeo em questão, até o dia 21 de fevereiro de 2022, contava mais de 6.830 visualizações. Quanto à mensagem veiculada, o pedido explícito de voto estaria consubstanciado na seguinte expressão, que preencheria a definição da jurisprudência do TSE como “palavras mágicas”:

“Estamos na esperança de poder contar com todos os piauienses por esse caminho diferente, um caminho de mudar o Estado do Piauí para que todos possam viver felizes e num estado diferente como todos nós desejamos e sonhamos”.

Anexou mídia contendo o vídeo veiculado, além de relatório de captura técnica de prova digital, autenticando a postagem do mesmo (IDs 21779282 a 21779284).

Pleiteou a condenação do Representado, ora Recorrente, por propaganda eleitoral antecipada e ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo, bem como tornar proibida a reapresentação do conteúdo indigitado e a imposição da obrigação de não repetir a conduta atacada, sob pena de multa por desobediência (ID 21779280).

Na decisão de ID 21780271 deferi, em sede de juízo liminar, a tutela antecipada requerida na peça inicial, tendo encontrado os requisitos para concessão da medida, determinando a retirada da mencionada postagem das redes sociais do Representado, sob

pena de multa diária, e que o mesmo se abstivesse de reiterar a conduta. O Representado apresentou Agravo Regimental (ID 21780499) contra essa decisão alegando, em síntese, que a tese sobre o uso das palavras mágicas foi superada pela redação do art. 3º-A na Resolução TSE nº 23.610/2019, introduzido pelo art. 1º da Resolução TSE nº 23.671/2021. Na decisão de ID 21781407, neguei conhecimento ao Agravo, com fundamento no art. 18, §1º da Resolução 23.608/2019, tendo o Representado renunciado ao prazo recursal relativo a essa última decisão (ID 21783222).

Em defesa (ID 21781120), o Representado, pleiteando a improcedência da representação e a revogação da tutela antecipada, alegou a inexistência de propaganda antecipada, haja vista que o discurso do mesmo não se constituiria em pedido explícito ou implícito de votos, já que as “palavras mágicas”, conforme definidas pelo TSE, seriam “apoio” ou “vamos eleger”, e as mesmas não teriam sido utilizadas em sua fala.

Reapresentando os argumentos trazidos no Agravo, aduziu que teria feito uso de uma oração em primeira pessoa do plural, assim despersonalizada, tendo expressado apenas que todos os piauienses esperam um caminho diferente. Adicionou que a expressão “esperança de poder contar” significa apenas que espera ser avaliado pela população como alternativa política. E, ainda, que não fez defesa pública de sua vitória, já que não mencionou “apoio” ou “eleição” e, assim, mesmo que ainda fosse válida a tese das “palavras mágicas”, não se trataria, no caso, de propaganda extemporânea.

Aprofundando-se na tese relativa ao art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, afirmou que a Resolução TSE nº 23.671/2021 alterou pontos daquele diploma legal concernentes à propaganda eleitoral em geral, e no caso específico da caracterização de propaganda, esse dispositivo considera “propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto”, descartando a interpretação inclusiva a “palavras mágicas” e dessa maneira superando a tese aplicada aos fatos pelo Representante, ora Recorrido. Em razão disso, o conteúdo em questão restaria sem tipificação eleitoral e se constituiria meramente em um indiferente eleitoral.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se, em síntese, pela procedência do pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, entendendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como montante adequado, e pela ratificação da decisão liminar. Aduziu o representante do MPE que a inclusão do art. 3º-A na Resolução TSE 23.610/2019 explicita o entendimento firmado pela jurisprudência do TSE em relação à proibição do uso

de meios proscritos pela legislação na campanha eleitoral (Respe 0600227-31/PE).

A representação foi julgada parcialmente procedente, pois restou evidenciada a realização de propaganda ilícita na forma do art. 36-A e parágrafos da Lei nº 9.504/97, mantendo-se a decisão liminar que determinou a retirada do conteúdo ilícito e condenando o Representado ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Adicionalmente, foi acolhida preliminar, levantada no parecer ministerial, quanto ao pedido de condenação à abstenção futura de reiterar a prática ilícita, o qual foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, com base em que tal vedação já é uma decorrência direta da lei eleitoral (ID 21784615).

Inconformado, o Recorrente pugna pela reforma da decisão quanto à decretação de procedência da Representação, e o consequente afastamento da aplicação da multa eleitoral (ID 21785571).

A peça recursal argumenta haver divergência entre o disposto no decisum e a nova redação do art. 3^a-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual não mais prevê a interpretação sobre as “palavras mágicas”, sendo que para as eleições de 2022 estaria em vigor essa nova interpretação, excludente da construção jurisprudencial anterior.

Nesse contexto, as falas indigitadas do pré-candidato não portariam tipificação eleitoral, constituindo um “indiferente eleitoral”, algo que a legislação não proíbe nem pune, restando albergadas na esfera de liberdade de expressão do Recorrente.

Reafirmou, ainda, que a jurisprudência do TSE – de resto, superada – aceita como “palavras mágicas” expressões como “apoio” ou “vamos eleger”, não utilizadas pelo Representado, e que a mensagem efetivamente emitida por este denota apenas menção à sua possível candidatura.

Em contrarrazões (ID 21788216), concisamente, o Representante, ora Recorrido, defende a ausência de vício a macular a decisão prolatada por este Juízo, pleiteando a manutenção do decisum e reafirmando a adequação ao caso em tela da construção jurisprudencial referente às “palavras mágicas”, conforme divisado pelo TSE.

Em parecer, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém pelo não acolhimento das razões recursais, aduzindo, em síntese, que o recorrente incorreu na prática de propaganda eleitoral extemporânea em razão de ter empregado expressão similar àquelas definidas na jurisprudência do TSE como “palavras

mágicas”, de forma manifesta pedindo o voto do eleitor e extrapolando o limite de apenas levar ao conhecimento do eleitorado a pretensa candidatura (ID 21794559).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Para caracterizar juridicamente a questão relativa à propaganda eleitoral antecipada, vale mencionar a dicção dos dispositivos legais aplicáveis à demanda:

Em relação à Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

E ainda:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

Já em relação à Resolução TSE 23.610/2019:

“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

(...)"

E ainda:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicle conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.” (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No que concerne ao argumento do Recorrente de que a jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral relativa ao emprego de “palavras mágicas” para caracterizar propaganda eleitoral antecipada admitiria apenas expressões como “apoio” ou “vamos eleger”, encontro que tal disposição reduziria o alcance da construção jurisprudencial daquela c. Corte, mercê de estabelecer apenas paradigma literal para atuação desta Justiça Especializada.

Ao contrário disso, temos, na jurisprudência desta Corte Regional, o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VÍDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 2 - Na ocorrência de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se apresentam sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL. 3 - O conteúdo do vídeo veiculado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela narrativa própria de propaganda visto que, para além de levar ao conhecimento eleitoral, do eleitorado a pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato, efetivamente, conclamou os eleitores ao voto em Paulo Cazuza, utilizando-se de linguagem que em tudo se assemelha às denominadas “palavras

mágicas" que expressam o pedido de voto, quando veiculou a mensagem "por isso, junte-se a nós nesta caminhada" e, ainda, "Luís Correia é 45, ô se é", em que se vê destacado o número do partido e, portanto, do próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020, evidenciando verdadeira "queimada de largada" na disputa eleitoral. 4 - Provimento recursal parcial apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada. (TRE-PI - RE: 060003351 LUIS CORREIA - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/03/2021)."

No caso em tela, em verdade, as expressões utilizadas pelo Recorrente, a saber, "Estamos na esperança de poder contar com todos os piauienses por esse caminho diferente, um caminho de mudar o Estado do Piauí para que todos possam viver felizes e num estado diferente como todos nós desejamos e sonhamos", caracterizam, a nosso sentir, verdadeiro pedido explícito de voto, na medida em traspassou a exaltação de suas qualidades pessoais e a manifestação de posicionamento pessoal sobre questão política, para endereçar diretamente o espectador do vídeo, potencialmente eleitor, se constituindo num pedido explícito de apoio, e por conseguinte, como dito, de voto.

A legislação e a jurisprudência que se origina das cortes eleitorais permite amplo espectro de atuação aos pré-candidatos junto ao eleitorado, desde que respeitado o limite de que não haja pedido explícito de voto. No entanto, ao analisar o vídeo cujo link foi juntado aos autos, constata-se que a manifestação do Recorrido ocorreu no contexto de comentário quanto a pesquisa de opinião eleitoral relativas às eleições de 2022, seguidamente à afirmação de que "(...) temos uma ampla maioria de apoio dos piauienses nas próximas eleições de outubro: 34,57% nos apoiam nessa caminhada" e foi secundada pela fala "muito obrigado a cada um que nos apoia nessa caminhada". Os comentários sobre o resultado da pesquisa, embora por si só possam constituir apenas exaltação das qualidades do pré-candidato – e por isso, atuação albergada pela liberdade de expressão – serviram de moldura e de contexto para uma conclamação indireta, porém objetiva, ao eleitorado, no sentido de apoio, o qual se espera, no contexto, traduza em voto.

Em que pese a alegação do Recorrente de que tenha se utilizado de maneiras supostamente vagas quanto à intenção eleitoral, como a utilização da primeira pessoa do plural ou da palavra "esperança", é possível antever no seu discurso o conteúdo de

conclamação ao eleitorado, a atrair a responsabilidade correspondente. Dessa forma, restando evidente a explicitude do conteúdo, não é possível admitir que o mesmo possa, **ex post facto**, na peça Recursal, mudar o eixo de sentido da sua fala original para fugir dessa caracterização e refratar as suas consequências.

Assim, tenho que o material probatório acostado aos autos, cuja autenticidade não foi desafiada pelo Recorrente, permite vislumbrar, de forma assertiva, a concretização da propaganda extemporânea tipificada nos dispositivos supramencionados.

Noutra esteira, quanto ao argumento de que a redação do art. 3^a-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, colacionado acima, deixa superada a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral relativa ao emprego de “palavras mágicas”, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, transcrevo trecho do voto condutor (Ministro Edson Fachin) no julgamento trazido como referência na peça Recursal (Respe 0600227-31/PE).

“Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém, sem sancionamento, **desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.**

Porém, a ampliação do período de discussão das alternativas para o eleitor não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, **uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições.**”

Esse extrato mostra, a toda evidência, que o julgado referenciado versa sobre a adequação, ou não, quanto à utilização de outdoors para o propósito de propaganda eleitoral, ainda quando não iniciado propriamente o período de campanha. A sua conclusão é pela inadmissibilidade desse meio, assim como já explicitado na própria legislação em relação ao período em que a propaganda, direta ou indireta, implícita ou explícita, é admitida (art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97).

Nesse campo, em vez de ter havido uma refutação legislativa da jurisprudência cristalizada na Corte Superior, como pretendeu o Recorrente, o que efetivamente ocorreu foi uma condensação do poder regulamentar do TSE reafirmando a mesma, a par da sedimentação relativa à proibição generalizada quanto à utilização de outdoors.

Concluo que, seja pelo conjunto probatório carreado aos autos, seja pela insuficiência das razões apresentadas pelo Recorrente para a sua descaracterização, inafastável a constatação de que a conduta do mesmo claramente cruzou a linha que separa a liberdade de expressão da propaganda eleitoral, ao endereçar o eleitor solicitando ou sugerindo apoio em um contexto relacionado com a eleição vindoura, ao pretexto de comentar pesquisa de intenção de voto, de modo que o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

*Por essas motivações, VOTO pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se **in totum** a decisão impugnada.*

É como voto, Senhor presidente.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER: Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sílvio Mendes de Oliveira Filho em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral Auxiliar, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Diretório Regional de Partido dos Trabalhadores - PT, condenando o representado em multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, além de determinar a imediata retirada das postagens consideradas irregulares.

O eminente Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por entender que o vídeo divulgado pelo representado em sua rede social apresenta fala que transpassou a linha que separa a liberdade de expressão da propaganda eleitoral, ao endereçar o eleitor solicitando apoio, em um contexto explicitamente relacionado com a eleição vindoura, e ao pretexto de comentar pesquisa de intenção de voto.

Ouso divergir do eminente Relator, com os fundamentos expostos a seguir.

O primeiro aspecto que eu observei da discussão é uma argumentação sustentada pela parte recorrente, no sentido de que a resolução teria superado a discussão acerca de "palavras mágicas", porque no dispositivo que é mencionado, art. 3º-A da Resolução de 2019 que trata da Propaganda Eleitoral, faz-se referência à exigência de um pedido explícito de voto. Esse argumento, na linha do voto do eminente Relator, eu afasto, eu não acolho – com a devida vênia –, especialmente por dois motivos.

Primeiro, o art. 36-A da Lei 9.504/97, no caput, traz a redação contendo a expressão "pedido explícito de voto", anteriormente à Resolução editada em 2019. Com efeito, a jurisprudência que se firmou e que utiliza a expressão "palavras mágicas" existe antes do ano de 2019. Assim, a resolução em nada alterou o arcabouço normativo sobre o qual a jurisprudência se debruçou para firmar tal entendimento. Em vista disso, como não há qualquer novidade para que se possa concluir que a resolução alterou, ou superou, a discussão sobre "palavras mágicas", nesse ponto, eu acompanho o eminente Relator.

De outro ponto, verifico que o conceito de "pedido explícito de voto" é uma das questões mais sensíveis da propaganda eleitoral. Revolve-se aqui a antiga discussão sobre o

ativismo judicial. Isso porque é o tipo de situação que não está objetivamente definida na regra: qual situação se caracteriza uma propaganda extemporânea. Diante da vaguezza da expressão "pedido explícito de voto" a jurisprudência entendeu, como é comum nas normas eleitorais, que isso tinha um conteúdo aberto e que, portanto, merecia uma interpretação.

E a interpretação que foi dada à época em que se iniciou a discussão sobre "palavras mágicas" é que, a prevalecer o textualismo interpretativo sobre essa regra, de somente vedar se houvesse o "vote em mim", a vedação não surtiria nenhum efeito. Então, foi criada tal interpretação.

Destaque-se que, apesar de não falar "vote em mim", há algumas outras expressões que têm o mesmo efeito. Em vista disso é que recorrentemente nos precedentes tem-se citado as expressões "apoio" ou "elejo", duas palavras mágicas clássicas citadas na jurisprudência do c. TSE. Inclusive foi mencionado neste julgamento diversas vezes. Mas não constitui um rol exaustivo.

O Tribunal, avançando nessa reflexão, firmou uma baliza que, a meu ver, é interessante e antecede toda essa discussão: o pedido explícito de voto, é aquele que a prima face se entende como havendo pedido de voto, ou seja, não é aquilo que é subentendido, é aquilo que é explícito e compreendido como tal de imediato. Não pode ser implícito, como foi mencionado aqui da Tribuna. Se ele é implícito, obviamente ele não é explícito. Ele tem que ser explícito. Porque a Justiça Eleitoral não pode ficar julgando intenção nesse caso. A norma, a regra, diz: explícito. Então, é aquilo que ele é, de pronto. Entendido dessa forma, pois, aquela expressão que não carece de nenhum tipo de reflexão.

Em vista do exposto, lendo a expressão em debate, não se denota um pedido explícito de voto. Então, porque não tive que fazer qualquer tipo de reflexão, e ficar imaginando se o recorrente está efetivamente pedindo voto ou se ele está apenas dizendo da sua condição de pré-candidato, porque todo mundo que concede uma entrevista, todo pré-candidato que concede uma entrevista, e ele pode falar de suas qualidades, dos seus projetos, o que é que ele está querendo? Voto, apoio, etc. Então, obviamente que, o objetivo implícito a tudo isso que é permitido ao pré-candidato realizar, é a obtenção do voto. Mas a Justiça Eleitoral não está atrás da intenção. Nesse caso, ela precisa ter o fator explícito. E nesse caso aqui, com a devida vênia, eu não o enxerguei.

Há um precedente no c. TSE, da Relatoria do Ministro Sérgio Banhos, REsp 0600081-66/2020, julgado recentemente, em dezembro de 2021, em caso similar ao ora em

debate. O caso lá julgado foi oriundo do e. TRE do Estado do Rio de Janeiro e no qual havia uma condenação do pré-candidato por propaganda eleitoral extemporânea. A mensagem veiculada no julgamento foi transmitida na rede social Facebook e tinha o seguinte teor: "Não adianta querer uma cidade melhor, votando em políticos ruins. Vamos fazer diferente".

O e. TRE do Rio de Janeiro, analisando a frase supra, entendeu que se tratava de palavra mágica. Dessa decisão foi interposto recurso para o c. TSE, o qual reformou a decisão. O caso, como dito, tem conotação e algumas expressões semelhantes ao caso em apreço.

No julgamento pela Corte Superior Eleitoral, o Ministro Relator destacou:

"Em conclusão: após assentar 1. a ausência de previsão legal e 2. a falta de espaço interpretativo apto à legitimação de uma posição contrária, julgo que..."

Essa aqui é a parte que interessa:

"... julgo que por explícito deve se entender apenas e tão somente - porque se a norma restritiva não cabe interpretação criativa - apenas e tão somente o pedido formulado de maneira clara e não subtendida. E como consequência excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos."

Registre-se, no excerto acima, a existência de outra expressão que pouco se utiliza, que é o antagonismo das palavras mágicas: "símbolos eleitorais distintivos".

No caso julgado pelo c. TSE, ficou consignado que esse tipo de manifestação do candidato, de conclamando a população para fazer diferente, como disse, "vamos fazer diferente", era típico e inerente da condição dele de pré-candidato, não podendo se assemelhar e nem se fazer a interpretação extensiva a tornar aquilo um pedido explícito de voto. Porque, como dito, toda manifestação de pré-candidato tem ínsito um interesse realmente de conamar e de buscar o apoio político. No entanto, o que a norma veda é o pedido explícito de voto. Foi esse o raciocínio desenvolvido no citado precedente, e ao qual me alinho.

Relendo várias vezes a expressão constante do caso em tela, embora o recorrente mencione que "Gostaria de contar..." "Estamos na esperança de poder contar com todos os

piauienses por esse caminho diferente”, entendo não haver pedido de voto. Comparando com o caso julgado pelo e. TRE/RJ, verifica-se que lá o pré-candidato, a meu ver, foi até mais ostensivo: “Não adianta querer uma cidade melhor, votando em políticos ruins, vamos fazer diferente”. Então, eu vejo que no caso em tela, com todas as vêrias, apesar de reconhecer que há um liame aqui muito tênuê e ser muito difícil para o julgador fazer essa reflexão, é por isso que eu adoto como critério de decisão a percepção prima face da mensagem. E, a meu sentir, nesse caso específico, por esses fundamentos aqui expostos, entendo que essa mensagem não denota de forma explícita um pedido de voto, mas sim uma frase ou uma expressão que é típica de pré-candidatos em situação de pré-campanha.

Com esses fundamentos, rogando as mais respeitosas vêrias ao eminente Relator, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação.

É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600049-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: Teresina/PI

Recorrente: Sílvio Mendes de Oliveira Filho

Advogado: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório do Piauí/PI

Advogado: José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6 761)

Relator: Desembargador Hilo de Almeida Sousa

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Hilo de Almeida Sousa; Juízes(as) Doutores(as) – Aglberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Não participou do julgamento o Desembargador José James Gomes Pereira, por força do disposto no § 5º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

SESSÃO DE 16.5.2022

13 - ANEXO II - RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS

MESES MARÇO E ABRIL /2022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO I
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JUÍGADOS	RESULTADO
54	88	34

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MARÇO DE 2022

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal		
Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PA	2	3	HC	1	0	PC	1	1
PET	1	0	MSCIV	1	1	PET	1	0
			PA	0	1	PP	1	0
TOTAIS	3	3	PC	0	3	REI	3	0
			PP	1	0	RP	1	0
			REI	3	10			
			RP	1	0			
			TOTAIS	7	15			
					1			
					9			
						TOTAIS	7	4
							5	1
								-2

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
AJD	2	0	AJD	1	0	PC	1	3	MSCIV	1	0
AIJE	1	0	MSCIV	0	0	PET	0	0	PA	0	5
MSCIV	1	0	PC	0	3	REI	3	5	PC	1	1
PET	0	0	PET	1	0	TOTAIS	4	8	PET	1	0
REI	3	5	REI	6	5		11	7	REI	2	4
TOTAIS	7	5		8	6				TOTAIS	5	10
	2				6						5
	7	0	TOTAIS	14	6						15
											10
											10

Juiz Auxiliar 1			Juiz Auxiliar 2			Juiz Auxiliar 3		
Juiz	Hilo de Almeida Sousa		Juiz	Dr. Agliberto Gomes Machado		Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PET	0	0	PET	0	1	PET	2	0
RP	4	0	RP	5	0	RP	2	0
TOTAIS	4	0	TOTAIS	5	0	TOTAIS	4	6
	4	0		4	0		6	2
	0	0		0	1			



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO I
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS DISTRIBUIDOS	PROCESSOS JULGADOS	RESULTADO
61	52	0

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE ABRIL DE 2022

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal					
Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo				
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PA	4	3	0	REI	5	5	0	AJD	1	0	0
PET	1	0	2	RC	0	1	0	HC	1	0	0
TOTAIS	5	3	2	TOTAIS	5	6	0	MSCIV	2	0	0
		5	0			6	1	PA	1	0	0
								PC	0	1	1
								PET	1	0	0
								PP	1	1	0
								REI	2	5	0
								TOTAIS	9	7	1
										8	1

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PA	0	1	0	AJD	2	0	0	MSCIV	2	0	0
REI	5	4	1	MSCIV	1	0	0	PC	0	1	0
TOTAIS	5	5	1	PA	1	0	0	REI	4	4	1
		6	1	REI	1	4	0		5	1	
				TOTAIS	5	4	0	TOTAIS	6	6	0
						4	1			7	0
										7	1

Juiz Auxiliar 1			Juiz Auxiliar 2			Juiz Auxiliar 3					
Juiz	Hílio de Almeida Sousa		Juiz	Dr. Agliberto Gomes Machado		Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio				
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
RP	1	0	1	PET	2	0	1	PET	3	0	3
TOTAIS	1	0	1	RP	7	0	1	RP	7	0	4
		1	0	TOTAIS	9	0	2	TOTAIS	10	0	7
						2	7			7	3